MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Fls. 1

MENSAGEM Nº 99/2021

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2212/2021
Data: 13/08/2021 - Horário: 13:46
Legislativo - PLO 138/2021

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Valemo-nos da presente Mensagem para encaminhar a esta Colenda Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que visa à aprovação para abertura de Crédito Especial no Orçamento Geral do Município, no valor de R$ 16.246.680,00 (dezesseis milhões, duzentos e quarenta e seis mil e seiscentos e oitenta reais).

O Projeto de Lei visa à abertura de crédito especial na Secretaria de Educação e Cultura, com recursos provenientes de anulação parcial de dotação, tendo em vista a necessidade de se realizar ajuste do orçamento para a contabilização das despesas com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na Educação Infantil, nos termos do que preconiza a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Ressaltamos que a dotação não foi prevista na elaboração do orçamento em 2020 para o exercício de 2021, porém a inclusão se faz necessária para a correta contabilização das despesas e cumprimento da legislação.

A Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, prevê que 70% (setenta por cento) dos recursos devem ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, e 30% (trinta por cento) devem ser destinados para cobertura das despesas com "manutenção e desenvolvimento do ensino".

Contando com a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, **em regime de urgência**, dada a relevância da matéria, antecipamos agradecimentos e aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 11 de agosto de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 2

PROJETO DE LEI Nº 138 /2021

Autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2021, no valor de R$ 16.246.680,00 (dezesseis milhões, duzentos e quarenta e seis mil e seiscentos e oitenta reais) e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada a abertura de crédito especial no orçamento vigente, no valor de R$ 16.246.680,00 (dezesseis milhões, duzentos e quarenta e seis mil e seiscentos e oitenta reais), conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor (R$)
07	**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**	
07.03	**DEPARTAMENTO DE ENSINO**	
12	**Educação**	
12.365	**Educação Infantil**	
12.365.0039	**Manutenção do Ensino**	
2098	Manutenção das Atividades do FUNDEB 70%	
3.1.90.11 – 101	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	11.100.000,00
3.1.90.13 – 101	Obrigações Patronais	500.680,00
3.1.91.13 - 101	Obrigações Patronais	1.493.000,00

Código	Especificação	Valor (R$)
07	**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**	
07.03	**DEPARTAMENTO DE ENSINO**	
12	**Educação**	
12.365	**Educação Infantil**	
12.365.0039	**Manutenção do Ensino**	
2099	Manutenção das Atividades do FUNDEB 30%	
3.1.90.11 – 102	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	2.128.000,00
3.1.90.13 – 102	Obrigações Patronais	2.900,00
3.1.90.16 – 102	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	1.800,00
3.1.90.46 - 102	Auxílio Alimentação	710.000,00
3.1.90.49 - 102	Auxílio Transporte	45.300,00
3.1.91.13 - 102	Obrigações Patronais	265.000,00

TOTAL	**16.246.680,00**

Art. 2º Para a cobertura do crédito especial de que trata esta Lei, serão utilizados recursos provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária constante do orçamento programa em vigor, conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor (R$)
07	**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**	
07.03	**DEPARTAMENTO DE ENSINO**	
12	**Educação**	

Mun. de Pato Branco
Fls 3

12.361	**Ensino Fundamental**	
12.361.0039	**Manutenção do Ensino**	
2098	Manutenção das Atividades do FUNDEB 70%	
3.1.90.11 – 101(2963)	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	11.100.000,00
3.1.90.13 – 101(2965)	Obrigações Patronais	1.993.680,00

Código	Especificação	Valor (R$)
07	**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E CULTURA**	
07.03	**DEPARTAMENTO DE ENSINO**	
12	**Educação**	
12.361	**Educação Infantil**	
12.361.0039	**Manutenção do Ensino**	
2099	Manutenção das Atividades do FUNDEB 30%	
3.1.90.11 – 102 (2966)	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	2.128.000,00
3.1.90.13 – 102 (2967)	Obrigações Patronais	2.900,00
3.1.90.16 – 102 (2968)	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	1.800,00
3.1.90.46 - 102 (2969)	Auxílio Alimentação	710.000,00
3.1.90.49 - 102 (2970)	Auxílio Transporte	45.300,00
3.1.91.13 - 102 (2971)	Obrigações Patronais	265.000,00

TOTAL	**16.246.680,00**

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a executar os ajustes necessários no Plano Plurianual, instituído pela Lei nº 5.033, de 11 de outubro de 2017, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, instituída pela Lei nº 5.586, de 23 de setembro de 2020.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Publicado em: 25/12/2020 | Edição: 246-C | Seção: 1 - Extra C | Página: 1
Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no **caput** deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do **caput** e parágrafo único do art. 10 e no inciso V do **caput** do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do **caput** e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

Seção I

Das Fontes de Receita dos Fundos

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;

II - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) previsto no inciso II do **caput** do art. 155 combinado com o inciso IV do **caput** do art. 158 da Constituição Federal;

III - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) previsto no inciso III do **caput** do art. 155 combinado com o inciso III do **caput** do art. 158 da Constituição Federal;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do **caput** do art. 154 da Constituição Federal, prevista no inciso II do **caput** do art. 157 da Constituição Federal;

V - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do **caput** do art. 158 da Constituição Federal;

VI - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), prevista na alínea a do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição Federal e na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

VII - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do IPI devida ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), prevista na alínea b do inciso I do **caput** do art. 159 da Constituição Federal e na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

VIII - parcela do produto da arrecadação do IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, prevista no inciso II do **caput** do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989;

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º Inclui-se ainda na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos I a IX do **caput** deste artigo o adicional na alíquota do ICMS de que trata o § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos I a IX do **caput** e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.

Seção II

Da Complementação da União

Art. 4º A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o art. 3º desta Lei, conforme disposto nesta Lei.

§ 1º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no caput do art. 160 da Constituição Federal.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos da arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal na complementação da União aos Fundos.

§ 3º A União poderá utilizar, no máximo, 30% (trinta por cento) do valor de complementação ao Fundeb previsto no **caput** deste artigo para cumprimento da aplicação mínima na manutenção e no desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal.

§ 4º O não cumprimento do disposto neste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 5º A complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o art. 3º desta Lei, nas seguintes modalidades:

I - complementação-VAAF: 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos da alínea a do inciso I do **caput** do art. 6º desta Lei não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

II - complementação-VAAT: no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), nos termos da alínea a do inciso II do **caput** do art. 6º desta Lei não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

III - complementação-VAAR: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. A complementação da União, nas modalidades especificadas, a ser distribuída em determinado exercício financeiro, será calculada considerando-se as receitas totais dos Fundos do mesmo exercício.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

Das Definições

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se, na forma do seu Anexo:

I - valor anual por aluno (VAAF):

a) decorrente da distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei;

b) decorrente da distribuição de recursos de que trata a complementação-VAAF: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no inciso I do caput do art. 5º desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei;

II - valor anual total por aluno (VAAT):

a) apurado após distribuição da complementação-VAAF e antes da distribuição da complementação-VAAT: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no inciso I do **caput** do art. 5º desta Lei, acrescidas das disponibilidades previstas no § 3º do art. 13 desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei;

b) decorrente da distribuição de recursos após complementação-VAAT: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e nos incisos I e II do **caput** do art. 5º desta Lei, acrescidas das disponibilidades previstas no § 3º do art. 13 desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei;

III - valor anual por aluno (VAAR) decorrente da complementação-VAAR: a razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º desta Lei.

Seção II

Das Matrículas e das Ponderações

Art. 7º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e da complementação da União, conforme o art. 5º desta Lei, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino e consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade, bem como o disposto no art. 10 desta Lei.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano.

§ 2º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal:

I - em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

a) na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos;

b) na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;

c) nas pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do § 4º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado;

d) na educação especial, oferecida, nos termos do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica e inclusive para atendimento integral a estudantes com deficiência constatada em avaliação biopsicossocial, periodicamente realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com vistas, sempre que possível, à inclusão do estudante na rede regular de ensino e à garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

II - em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta, conveniados ou em parceria com a administração estadual direta, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do **caput** do art. 36 da referida Lei.

§ 4º As instituições a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e o atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou na modalidade previstas no § 3º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou na modalidade previstas no § 3º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, na forma de regulamento.

§ 5º Os recursos destinados às instituições de que trata o § 3º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 6º As informações relativas aos convênios firmados nos termos do § 3º deste artigo, com a especificação do número de alunos considerados e valores repassados, incluídos os correspondentes a eventuais profissionais e a bens materiais cedidos, serão declaradas anualmente ao Ministério da Educação, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no âmbito do sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, na forma de regulamento.

Art. 8º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), observadas as diferenças e as ponderações mencionadas nos arts. 7º e 10 desta Lei.

§ 1º Os recursos serão distribuídos ao Distrito Federal e aos Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1º do art. 25 desta Lei.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas, observado o disposto na alínea d do inciso I do § 3º do art. 7º desta Lei.

§ 3º Para efeito da distribuição dos recursos dos Fundos, será admitida a dupla matrícula dos estudantes:

I - da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado;

II - da educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do **caput** do art. 36 da referida Lei.

§ 4º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se refere o § 3º do art. 7º desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 26 desta Lei.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.

§ 6º Para a educação profissional técnica de nível médio articulada, na forma concomitante, prevista no inciso II do **caput** do art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e para o itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do **caput** do art. 36 da referida Lei, desenvolvidos em convênio ou em parceria com as instituições relacionadas no inciso II do § 3º do art. 7º desta Lei, o estudante deverá estar matriculado no ensino médio presencial em instituição da rede pública estadual e na instituição conveniada ou celebrante de parceria, e as ponderações previstas no **caput** do art. 7º desta Lei serão aplicadas às duas matrículas.

Art. 9º As diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, bem como as relativas ao art. 10 desta Lei, utilizadas na complementação-VAAR e na complementação-VAAT, nos termos do Anexo desta Lei, poderão ter valores distintos daquelas aplicadas na distribuição intraestadual e na complementação-VAAF.

Parágrafo único. As diferenças e as ponderações entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, nos termos do art. 7º desta Lei, aplicáveis à distribuição de recursos da complementação-VAAT, deverão priorizar a educação infantil.

Art. 10. Além do disposto no art. 7º desta Lei, a distribuição de recursos dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF e VAAT) relativas:

I - ao nível socioeconômico dos educandos;

II - aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação de cada ente federado;

III - aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado.

§ 1º Os indicadores de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo serão calculados:

I - em relação ao nível socioeconômico dos educandos, conforme dados apurados e atualizados pelo Inep, observado o disposto no inciso III do **caput** do art. 18 desta Lei;

II - em relação à disponibilidade de recursos, com base no valor anual total por aluno (VAAT), apurado nos termos do art. 13 e do inciso II do **caput** do art. 15 desta Lei;

III - em relação à utilização do potencial de arrecadação tributária, com base nas características sociodemográficas e econômicas, entre outras.

§ 2º O indicador de utilização do potencial de arrecadação tributária terá como finalidade incentivar que entes federados se esforcem para arrecadar adequadamente os tributos de sua competência.

Seção III

Da Distribuição Intraestadual

Art. 11. A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, entre o governo estadual e os seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, nos termos do art. 8º desta Lei.

§ 1º A distribuição de que trata o caput deste artigo resultará no valor anual por aluno (VAAF) no âmbito de cada Fundo, anteriormente à complementação-VAAF, nos termos da alínea a do inciso I do **caput** do art. 6º desta Lei.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente, nos termos do inciso IX do **caput** do art. 212-A da Constituição Federal.

Seção IV

Da Distribuição da Complementação da União

Art. 12. A complementação-VAAF será distribuída com parâmetro no valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) constitui valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, observadas as diferenças e as ponderações de que tratam os arts. 7º e 10 desta Lei, e será determinado contabilmente a partir da distribuição de que trata o art. 11 desta Lei e em função do montante destinado à complementação-VAAF, nos termos do inciso I do caput do art. 5º desta Lei.

§ 2º Definidos os Fundos beneficiados, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, com a complementação-VAAF, os recursos serão distribuídos entre o governo estadual e os seus Municípios segundo a mesma proporção prevista no art. 11 desta Lei, de modo a resultar no valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN).

Art. 13. A complementação-VAAT será distribuída com parâmetro no valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN), definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º O valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN) constitui valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, observadas as diferenças e as ponderações de que tratam os arts. 7º e 10 desta Lei, e será determinado contabilmente a partir da distribuição de que tratam os arts. 11 e 12 desta Lei, consideradas as demais receitas e transferências vinculadas à educação, nos termos do § 3º deste artigo, e em função do montante destinado à complementação-VAAT, nos termos do inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei.

§ 2º Os recursos serão distribuídos às redes de ensino, de modo a resultar no valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN).

§ 3º O cálculo do valor anual total por aluno (VAAT) das redes de ensino deverá considerar, além do resultado da distribuição de que tratam os arts. 11 e 12 desta Lei, as seguintes receitas e disponibilidades:

I - 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb a que se refere o art. 3º desta Lei;

II - 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências, nos termos do **caput** do art. 212 da Constituição Federal;

III - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6º do art. 212 da Constituição Federal;

IV - parcela da participação pela exploração de petróleo e gás natural vinculada à educação, nos termos da legislação federal;

V - transferências decorrentes dos programas de distribuição universal geridos pelo Ministério da Educação.

§ 4º Somente são habilitados a receber a complementação-VAAT os entes que disponibilizarem as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do art. 163-A da Constituição Federal e do art. 38 desta Lei.

§ 5º Para fins de apuração dos valores descritos no inciso II do **caput** do art. 15 desta Lei, serão consideradas as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º deste artigo, que forem encaminhadas pelos entes até o dia 30 de abril do exercício posterior ao exercício a que se referem os dados enviados.

§ 6º Os programas a serem considerados na distribuição, nos termos do inciso V do § 3º deste artigo, serão definidos em regulamento.

Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei.

§ 1º As condicionalidades referidas no **caput** deste artigo contemplarão:

I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

II - participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica;

III - redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades;

IV - regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020;

V - referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino.

§ 2º A metodologia de cálculo dos indicadores referidos no **caput** deste artigo considerará obrigatoriamente:

I - o nível e o avanço, com maior peso para o avanço, dos resultados médios dos estudantes de cada rede pública estadual e municipal nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, ponderados pela taxa de participação nesses exames e por medida de equidade de aprendizagem;

II - as taxas de aprovação no ensino fundamental e médio em cada rede estadual e municipal;

III - as taxas de atendimento escolar das crianças e jovens na educação básica presencial em cada ente federado, definido de modo a captar, direta ou indiretamente, a evasão no ensino fundamental e médio.

§ 3º A medida de equidade de aprendizagem, prevista no inciso I do § 2º deste artigo, baseada na escala de níveis de aprendizagem, definida pelo Inep, com relação aos resultados dos estudantes nos exames nacionais referidos naquele dispositivo, considerará em seu cálculo a proporção de estudantes cujos resultados de aprendizagem estejam em níveis abaixo do nível adequado, com maior peso para os estudantes com resultados mais distantes desse nível, e as desigualdades de resultados nos diferentes grupos de nível socioeconômico e de raça e dos estudantes com deficiência em cada rede pública.

Art. 15. A distribuição da complementação da União, em determinado exercício financeiro, nos termos do Anexo desta Lei, considerará:

I - em relação à complementação-VAAF, no cálculo do VAAF e do VAAF-MIN:

a) receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, estimadas para o exercício financeiro de referência, conforme disposto no art. 16 desta Lei, até que ocorra o ajuste previsto em seu § 3º;

b) receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, realizadas no exercício financeiro de referência, por ocasião do ajuste previsto no § 3º do art. 16 desta Lei;

II - em relação à complementação-VAAT, no cálculo do VAAT e do VAAT-MIN: receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, complementação da União, nos termos do inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei e demais receitas e disponibilidades vinculadas à educação, nos termos do § 3º do art. 13 desta Lei realizadas no penúltimo exercício financeiro anterior ao de referência;

III - em relação à complementação-VAAR: evolução de indicadores, nos termos do art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Para fins de apuração do VAAT, os valores referidos no inciso II do **caput** deste artigo serão corrigidos pelo percentual da variação nominal das receitas totais integrantes dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, para o período de 24 (vinte e quatro) meses, encerrado em junho do exercício anterior ao da transferência.

Art. 16. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

I - a estimativa da receita total dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei;

II - a estimativa do valor da complementação da União, nos termos do art. 5º desta Lei;

III - a estimativa dos valores anuais por aluno (VAAF) no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado, nos termos do art. 11 desta Lei;

IV - a estimativa do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, nos termos do art. 12 desta Lei, e correspondente distribuição de recursos da complementação-VAAF às redes de ensino;

V - os valores anuais totais por aluno (VAAT) no âmbito das redes de ensino, nos termos do § 3º do art. 13 desta Lei, anteriormente à complementação-VAAT;

VI - a estimativa do valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN) definido nacionalmente, nos termos do art. 13 desta Lei, e correspondente distribuição de recursos da complementação-VAAT às redes de ensino;

VII - as aplicações mínimas pelas redes de ensino em educação infantil, nos termos do art. 28 desta Lei;

VIII - as redes de ensino beneficiadas com a complementação-VAAR e respectivos valores, nos termos do art. 14 desta Lei.

§ 1º Após o prazo de que trata o **caput** deste artigo, as estimativas serão atualizadas a cada 4 (quatro) meses ao longo do exercício de referência.

§ 2º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

§ 3º O valor da complementação da União, nos termos do art. 5º desta Lei, em função da diferença, a maior ou a menor, entre a receita estimada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência, será ajustado, no primeiro quadrimestre, em parcela única, do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

§ 4º Para o ajuste da complementação da União, de que trata o § 3º deste artigo, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar em meio oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências, nos termos do art. 3º desta Lei, referentes ao exercício imediatamente anterior.

Seção V

Da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade

Art. 17. Fica mantida, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, instituída pelo art. 12 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, com a seguinte composição:

I - 5 (cinco) representantes do Ministério da Educação, incluídos 1 (um) representante do Inep e 1 (um) representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

II - 1 (um) representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (Consed);

III - 1 (um) representante dos secretários municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime).

§ 1º As deliberações da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.

§ 2º As deliberações relativas à especificação das ponderações constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

§ 3º A participação na Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e a diárias.

§ 4º Para cada um dos representantes referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será designado o respectivo suplente.

Art. 18. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:

I - especificar anualmente, observados os limites definidos nesta Lei, as diferenças e as ponderações aplicáveis:

a) às diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 9º desta Lei, considerada a correspondência ao custo médio da respectiva etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica;

b) ao nível socioeconômico dos educandos, aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, nos termos do art. 10 desta Lei;

II - monitorar e avaliar as condicionalidades definidas no § 1º do art. 14 desta Lei, com base em proposta tecnicamente fundamentada do Inep;

III - aprovar a metodologia de cálculo do custo médio das diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, elaborada pelo Inep, consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;

IV - aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de nível socioeconômico dos educandos, de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, elaborada pelo Inep, com apoio dos demais órgãos responsáveis do Poder Executivo federal;

V - aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, referidos no inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, elaborada pelo Inep, observado o disposto no § 2º do art. 14 desta Lei;

VI - aprovar a metodologia de aferição das condicionalidades referidas no inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, elaborada pelo Inep, observado o disposto no § 1º do art. 14 desta Lei;

VII - aprovar a metodologia de cálculo do indicador referido no parágrafo único do art. 28 desta Lei, elaborada pelo Inep, para aplicação, pelos Municípios, de recursos da complementação-VAAT na educação infantil;

VIII - aprovar a metodologia de apuração e monitoramento do exercício da função redistributiva dos entes em relação a suas escolas, de que trata o § 2º do art. 25 desta Lei, elaborada pelo Ministério da Educação;

IX - elaborar ou requisitar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário;

X - elaborar seu regimento interno, por meio de portaria do Ministro de Estado da Educação;

XI - exercer outras atribuições conferidas em lei.

§ 1º Serão adotados como base para a decisão da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade os dados do censo escolar anual mais atualizado realizado pelo Inep.

§ 2º A existência prévia de estudos sobre custos médios das etapas, modalidades e tipos de ensino, nível socioeconômico dos estudantes, disponibilidade de recursos vinculados à educação e potencial de arrecadação de cada ente federado, anualmente atualizados e publicados pelo Inep, é condição indispensável para decisão, pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, de promover alterações na especificação das diferenças e das ponderações referidas no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 3º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do **caput** do art. 208 da Constituição Federal e às metas do Plano Nacional de Educação.

§ 4º No ato de publicação das ponderações dispostas no inciso I do **caput** deste artigo, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade deverá publicar relatório detalhado com a memória de cálculo sobre os custos médios, as fontes dos indicadores utilizados e as razões que levaram à definição dessas ponderações.

Art. 19. As despesas da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 20. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil S.A., que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal em relação às respectivas parcelas do Fundo cujas arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.

Art. 21. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim, e serão nelas executados, vedada a transferência para outras contas, sendo mantidas na instituição financeira de que trata o art. 20 desta Lei.

§ 1º Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere o inciso II do **caput** do art. 158 e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do **caput** do art. 159 da Constituição Federal constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal e serão creditados pela União em favor dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidos nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante dessas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses aos Fundos provenientes dos impostos previstos nos incisos I, II e III do **caput** do art. 155 combinados com os incisos III e IV do **caput** do art. 158 da Constituição Federal constarão dos orçamentos dos governos estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o **caput** deste artigo.

Fls. 14

§ 3º A instituição financeira de que trata o **caput** deste artigo, no que se refere aos recursos dos impostos e participações mencionados no § 2º deste artigo, creditará imediatamente as parcelas devidas aos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidos nesta Lei, e procederá à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do IPI, de que trata o inciso II do **caput** do art. 159 da Constituição Federal, serão creditados pela União em favor dos governos estaduais e do Distrito Federal nas contas específicas, segundo os critérios e as finalidades estabelecidos nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do IPI de que trata o inciso II do **caput** do art. 159 da Constituição Federal, a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo governo estadual ao respectivo Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante dessa transferência aos Municípios.

§ 6º A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, em sítio na internet disponível ao público e em formato aberto e legível por máquina, os extratos bancários referentes à conta do Fundo, incluídas informações atualizadas sobre:

I - movimentação;

II - responsável legal;

III - data de abertura;

IV - agência e número da conta bancária.

§ 7º Os recursos depositados na conta específica a que se refere o **caput** deste artigo serão depositados pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados e pelos Municípios na forma prevista no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 8º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, serão disponibilizados pelos Poderes Executivos de todas as esferas federativas, nos sítios na internet, dados acerca do recebimento e das aplicações dos recursos do Fundeb.

Art. 22. Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição Federal, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, de recursos humanos, de materiais e de encargos financeiros, bem como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Art. 23. Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 24. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no **caput** deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal do Fundo.

CAPÍTULO V

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei e no § 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º A aplicação dos recursos referida no **caput** deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a suas escolas, nos termos do § 6º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 27. Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

Art. 28. Realizada a distribuição da complementação-VAAT às redes de ensino, segundo o art. 13 desta Lei, será destinada à educação infantil, nos termos do Anexo desta Lei, proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere o inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Os recursos vinculados nos termos do **caput** deste artigo serão aplicados pelos Municípios, adotado como parâmetro indicador para educação infantil, que estabelecerá percentuais mínimos de aplicação dos Municípios beneficiados com a complementação-VAAT, de modo que se atinja a proporção especificada no **caput** deste artigo, que considerará obrigatoriamente:

I - o déficit de cobertura, considerada a oferta e a demanda anual pelo ensino;

II - a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida.

Art. 29. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos para:

I - financiamento das despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - pagamento de aposentadorias e de pensões, nos termos do § 7º do art. 212 da Constituição Federal;

III - garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, de ações ou de programas considerados ação de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica.

CAPÍTULO VI

Fls. 16

DO ACOMPANHAMENTO, DA AVALIAÇÃO, DO MONITORAMENTO, DO CONTROLE SOCIAL, DA COMPROVAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

Da Fiscalização e do Controle

Art. 30. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, perante os respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União;

IV - pelos respectivos conselhos de acompanhamento e controle social dos Fundos, referidos nos arts. 33 e 34 desta Lei.

Art. 31. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Art. 32. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

§ 1º A legitimidade do Ministério Público prevista no **caput** deste artigo não exclui a de terceiros para a propositura de ações a que se referem o inciso LXXIII do **caput** do art. 5º e o § 1º do art. 129 da Constituição Federal, assegurado a eles o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 31 e 36 desta Lei.

§ 2º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e Territórios e dos Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos dos Fundos que receberem complementação da União.

Seção II

Dos Conselhos de Acompanhamento e de Controle Social

Art. 33. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, perante os respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos de âmbito estadual, distrital e municipal poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º desta Lei;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º Aos conselhos incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 desta Lei;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

§ 3º Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 4º Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, e incumbirá à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos.

Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I - em âmbito federal:

a) 3 (três) representantes do Ministério da Educação;

b) 2 (dois) representantes do Ministério da Economia;

c) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação (CNE);

d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (Consed);

e) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);

f) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);

g) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

h) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes);

i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

II - em âmbito estadual:

a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;

b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos municipais;

c) 2 (dois) representantes do Conselho Estadual de Educação;

d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);

e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);

f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

h) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

i) 1 (um) representante das escolas indígenas, quando houver;

j) 1 (um) representante das escolas quilombolas, quando houver;

III - no Distrito Federal, com a composição determinada pelo disposto no inciso II deste caput, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas b e d;

IV - em âmbito municipal:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;

V - 1 (um) representante das escolas do campo;

VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º Os membros dos conselhos previstos no **caput** e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos das representações dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do **caput** deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do **caput** deste artigo.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o **caput** deste artigo:

I - titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no **caput** deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 8º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 9º O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 10. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 11. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

§ 12. Os conselhos reunir-se-ão, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente.

Art. 35. O Poder Executivo federal poderá criar e manter redes de conhecimento dos conselheiros, com o objetivo de, entre outros:

I - gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências;

II - formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais;

III - discutir sobre os desafios enfrentados e as possibilidades de ação quanto aos gastos públicos do Fundeb e à sua eficiência;

IV - prospectar novas tecnologias para o fornecimento de informações e o controle e a participação social por meios digitais.

§ 1º Será assegurada a participação de todos os conselheiros de todas as esferas de governo nas redes de conhecimento, admitida a participação de instituições científicas, tecnológicas e de inovação interessadas.

§ 2º Será estabelecido canal de comunicação permanente com o FNDE, a quem cabe a coordenação das atividades previstas neste artigo.

§ 3º Será facilitada a integração entre conselheiros do mesmo Estado da Federação, de modo a dinamizar o fluxo de comunicação entre os conselheiros.

§ 4º O Poder Executivo federal poderá criar redes de conhecimento e de inovação dirigidas a outros agentes envolvidos no Fundeb, como gestores públicos e comunidade escolar.

Seção III

Do Registro de Dados Contábeis, Orçamentários e Fiscais

Art. 36. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Art. 37. As informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais disponibilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, conforme previsto no art. 163-A da Constituição Federal, deverão conter os detalhamentos relacionados ao Fundeb e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Fls. 21

Art. 38. A verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do Fundeb, estabelecidos nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, em ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino, nas esferas estadual, distrital e municipal, será realizada por meio de registro bimestral das informações em sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, mantido pelo Ministério da Educação.

§ 1º A ausência de registro das informações de que trata o caput deste artigo, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, ocasionará a suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada.

§ 2º O sistema de que trata o **caput** deste artigo deve possibilitar o acesso aos dados e a sua análise pelos presidentes dos conselhos de controle social do Fundeb e pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º O sistema de que trata o **caput** deste artigo deverá observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados com os demais sistemas eletrônicos de dados contábeis, orçamentários e fiscais no âmbito do Poder Executivo federal e dos Tribunais de Contas, como formas de simplificação e de eficiência nos processos de preenchimento e de disponibilização dos dados, e garantir o acesso irrestrito aos dados, os quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto, respeitadas as Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011, e 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Seção IV

Do Apoio Técnico e da Avaliação

Art. 39. O Ministério da Educação atuará:

I - no apoio técnico relacionado aos procedimentos e aos critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, perante os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e as instâncias responsáveis pelo acompanhamento, pela fiscalização e pelo controle interno e externo;

II - na coordenação de esforços para capacitação dos membros dos conselhos e para elaboração de materiais e guias de apoio à sua função, com a possibilidade de cooperação com instâncias de controle interno, Tribunais de Contas e Ministério Público;

III - na divulgação de orientações sobre a operacionalização do Fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;

IV - na realização de estudos técnicos com vistas à definição do valor referencial anual por aluno que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino;

V - no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal;

VI - na realização de avaliações dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira dessas medidas ser realizada em até 2 (dois) anos após a implantação do Fundo.

Art. 40. A partir da implantação dos Fundos, a cada 2 (dois) anos o Inep realizará:

I - a avaliação dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento;

II - estudos para avaliação da eficiência, da eficácia e da efetividade na aplicação dos recursos dos Fundos.

§ 1º Os dados utilizados nas análises da avaliação disposta no caput deste artigo deverão ser divulgados em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações por terceiros.

§ 2º As revisões a que se refere o art. 60-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias considerarão os resultados das avaliações previstas no **caput** deste artigo.

§ 3º Em até 24 (vinte e quatro) meses do início da vigência desta Lei, o Ministério da Educação deverá expedir normas para orientar sua atuação, de forma a incentivar e a estimular, inclusive com destinação de recursos, a realização de pesquisas científicas destinadas a avaliar e a inovar as políticas públicas educacionais direcionadas à educação infantil, devendo agir em colaboração com as Fundações de Amparo à Pesquisa (FAPs) estaduais, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Disposições Transitórias

Art. 41. A complementação da União referida no art. 4º desta Lei será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no art. 5º desta Lei, a partir do primeiro ano subsequente ao da vigência desta Lei, nos seguintes valores mínimos:

I - 12% (doze por cento), no primeiro ano;

II - 15% (quinze por cento), no segundo ano;

III - 17% (dezessete por cento), no terceiro ano;

IV - 19% (dezenove por cento), no quarto ano;

V - 21% (vinte e um por cento), no quinto ano;

VI - 23% (vinte e três por cento), no sexto ano.

§ 1º A parcela da complementação de que trata o inciso II do caput do art. 5º desta Lei observará, no mínimo, os seguintes valores:

I - 2 (dois) pontos percentuais, no primeiro ano;

II - 5 (cinco) pontos percentuais, no segundo ano;

III - 6,25 (seis inteiros e vinte e cinco centésimos) pontos percentuais, no terceiro ano;

IV - 7,5 (sete inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no quarto ano;

V - 9 (nove) pontos percentuais, no quinto ano;

VI - 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano.

§ 2º A parcela da complementação de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei observará os seguintes valores:

I - 0,75 (setenta e cinco centésimos) ponto percentual, no terceiro ano;

II - 1,5 (um inteiro e cinco décimos) ponto percentual, no quarto ano;

III - 2 (dois) pontos percentuais, no quinto ano;

IV - 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano.

§ 3º No primeiro ano de vigência dos Fundos:

I - os entes disponibilizarão as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º do art. 13 desta Lei, relativos ao exercício financeiro de 2019, nos termos de regulamento;

II - o cronograma mensal de pagamentos da complementação-VAAT, referido no § 2º do art. 16 desta Lei iniciar-se-á em julho e será ajustado pelo Tesouro Nacional, de modo que seja cumprido o prazo previsto para o seu pagamento integral;

III - o Poder Executivo federal publicará até 30 de junho as estimativas previstas nos incisos V e VI do **caput** do art. 16 desta Lei relativas às transferências da complementação-VAAT em 2021.

Art. 42. Os novos conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência dos Fundos.

§ 1º Até que sejam instituídos os novos conselhos, no prazo referido no **caput** deste artigo, caberá aos conselhos existentes na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 2º No caso dos conselhos municipais, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

Art. 43. Esta Lei será atualizada até 31 de outubro de 2021, com relação a:

I - diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, nos termos do art. 7º desta Lei;

II - diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, nos termos do art. 10 desta Lei;

III - indicador para educação infantil, nos termos do art. 28 desta Lei.

§ 1º No exercício financeiro de 2021, serão atribuídos:

I - para as diferenças e as ponderações de que trata o inciso I do **caput** deste artigo:

a) creche em tempo integral:

1. pública: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos); e

2. conveniada: 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

b) creche em tempo parcial:

1. pública: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos); e

2. conveniada: 0,80 (oitenta centésimos);

c) pré-escola em tempo integral: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

d) pré-escola em tempo parcial: 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

e) anos iniciais do ensino fundamental urbano: 1,00 (um inteiro);

f) anos iniciais do ensino fundamental no campo: 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);

g) anos finais do ensino fundamental urbano: 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

h) anos finais do ensino fundamental no campo: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

i) ensino fundamental em tempo integral: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

j) ensino médio urbano: 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);

k) ensino médio no campo: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

l) ensino médio em tempo integral: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

m) ensino médio articulado à educação profissional: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

n) educação especial: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

o) educação indígena e quilombola: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

p) educação de jovens e adultos com avaliação no processo: 0,80 (oitenta centésimos);

q) educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

r) formação técnica e profissional prevista no inciso V do **caput** do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

II - para as diferenças e as ponderações de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, valores unitários, nos termos especificados no Anexo desta Lei;

III - para indicador de que trata o inciso III do **caput** deste artigo:

a) poderá ser adotada metodologia provisória de cálculo definida pelo Inep, observado o disposto no art. 28 desta Lei, nos termos de regulamento do Ministério da Educação;

Câm. Mun. de Palo Branco
Fls. 24

b) será adotado o número de matrículas em educação infantil de cada rede municipal beneficiária da complementação-VAAT, caso não haja a definição prevista na alínea a deste inciso.

§ 2º Para fins de distribuição da complementação-VAAT, no exercício financeiro de 2021, as diferenças e as ponderações especificadas nas alíneas a, b, c e d do inciso I do § 1º deste artigo terão a aplicação de fator multiplicativo de 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos).

§ 3º Para vigência em 2022, as deliberações de que trata o § 2º do art. 17 desta Lei constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de outubro de 2021, com base em estudos elaborados pelo Inep e encaminhados à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade até 31 de julho de 2021.

Art. 44. No primeiro trimestre de 2021, será mantida a sistemática de repartição de recursos prevista na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2020.

Parágrafo único. Em relação à complementação da União, será adotado o cronograma de distribuição estabelecido para o primeiro trimestre de 2020.

Art. 45. A partir de 1º de abril de 2021, a distribuição dos recursos dos Fundos será realizada na forma prevista por esta Lei.

Art. 46. O ajuste da diferença observada entre a distribuição dos recursos realizada no primeiro trimestre de 2021 e a distribuição conforme a sistemática estabelecida nesta Lei será realizado no mês de maio de 2021.

Art. 47. Os repasses e a movimentação dos recursos dos Fundos de que trata esta Lei deverão ocorrer por meio das contas únicas e específicas mantidas em uma das instituições financeiras de que trata o art. 20 desta Lei.

§ 1º Os saldos dos recursos dos Fundos instituídos pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, existentes em contas-correntes mantidas em instituição financeira diversa daquelas de que trata o art. 20 desta Lei, deverão ser integralmente transferidos, até 31 de janeiro de 2021, para as contas de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º Os ajustes de que trata o § 2º do art. 6º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, realizados a partir de 1º de janeiro de 2021, serão processados nas contas de que trata o **caput** deste artigo, e os valores processados a crédito deverão ser utilizados nos termos desta Lei.

Seção II

Disposições Finais

Art. 48. Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica e desta Lei, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, com instituição de câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no inciso IV do caput e nos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 34 desta Lei.

§ 1º A câmara específica de acompanhamento e de controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb a que se refere o **caput** deste artigo terá competência deliberativa e terminativa.

§ 2º Aplicar-se-ão para a constituição dos conselhos municipais de educação as regras previstas no § 5º do art. 34 desta Lei.

Art. 49. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar no financiamento da educação básica, previsto no art. 212 da Constituição Federal, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente.

§ 1º É assegurada a participação popular e da comunidade educacional no processo de definição do padrão nacional de qualidade referido no **caput** deste artigo.

§ 2º As diferenças e as ponderações aplicáveis entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, bem como seus custos médios, de que trata esta Lei, considerarão as condições adequadas de oferta e terão como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), quando regulamentado, nos termos do § 7º do art. 211 da Constituição Federal.

Art. 50. A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, de acesso e de permanência na escola, promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas direcionadas à inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social.

Parágrafo único. A União, os Estados e o Distrito Federal desenvolverão, em regime de colaboração, programas de apoio ao esforço para conclusão da educação básica dos alunos regularmente matriculados no sistema público de educação:

I - que cumpram pena no sistema penitenciário, ainda que na condição de presos provisórios;

II - aos quais tenham sido aplicadas medidas socioeducativas nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 51. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I - remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;

II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III - melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem;

IV - medidas de incentivo para que profissionais mais bem avaliados exerçam suas funções em escolas de locais com piores indicadores socioeconômicos ou que atendam estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Parágrafo único. Os planos de carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente direcionada à formação continuada com vistas à melhoria da qualidade do ensino.

Art. 52. Na hipótese prevista no § 8º do art. 212 da Constituição Federal, inclusive quanto a isenções tributárias, deverão ser avaliados os impactos nos Fundos e os meios para que não haja perdas ao financiamento da educação básica.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no **caput** deste artigo, deve-se buscar meios para que o montante dos recursos vinculados ao Fundeb nos entes federativos seja no mínimo igual à média aritmética dos 3 (três) últimos exercícios, na forma de regulamento.

Art. 53. Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, ressalvado o art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 25 de dezembro de 2020; 199 o da Independência e 132 o da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Milton Ribeiro

ANEXO

CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS PARA A DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB

1. Distribuição no âmbito dos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal

a) Cálculo das matrículas ponderadas

NP_{ki}: número de matrículas da rede de ensino k, no Estado i ou no Distrito Federal, ponderadas pelos fatores de diferenciação e indicadores [1]:

$$NP_{ki} = \frac{fp_{ki}}{fd_{ki} fs_{ki}} \sum_{}^{n_\emptyset} \emptyset_j N_{jki}$$

$j=1$

Em que

i: Estado ou Distrito Federal [2];

k: rede de educação básica pública do Distrito Federal, do Estado i e de seus Municípios [3];

fd_{ki}: indicador de disponibilidade de recursos vinculados à educação de cada ente federado responsável pele rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal [4];

fp_{ki}: indicador de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado responsável pela rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal [5];

fs_{ki}: fator de diferenciação relativo ao nível sócio econômico dos estudantes matriculados na rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal [6];

$\emptyset_j$: fator de diferenciação aplicável em cada *j* etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino [7];

N_{jki}: número de matrículas, na rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, em cada *j* etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino [8] e

$n_{\emptyset}$: número de etapas, modalidades, durações de jornada e tipos de estabelecimento de ensino [9].

NP_i: número de matrículas do Estado *i*, ponderadas pelos fatores de diferenciação e demais indicadores [10]:

$$NP_i = \sum_{k=1}^{n_i+1} NP_{ki}$$

Em que

n_i: número de Municípios do Estado *i* ou do Distrito Federal [11];

b) Distribuição de recursos entre as redes de ensino

c_{ki}: coeficiente de distribuição de recursos da rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, no âmbito do Fundo F_i [12]:

$$c_{ki} = \frac{NP_{ki}}{NP_i}$$

F_{ki}: valor transferido para a rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal no âmbito do Fundo F_i [13]:

$$F_{ki} = c_{ki}F_i$$

Em que

F_i: valor do Fundo do Estado *i* ou no Distrito Federal [14]

c) Valores anuais por aluno (VAAF) resultantes

$VAAF_i$: valor anual por aluno do Estado *i* ou do Distrito Federal, referenciado nos anos iniciais do ensino fundamental, antes da complementação-VAAF [15] e

$VAAF_{ki}$: valor anual por aluno da rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, referenciado nos anos iniciais do ensino fundamental, antes da complementação-VAAF [16]:

$$VAAF_i = \frac{F_i}{NP_i} = VAAF_{ki} = \frac{F_{ki}}{NP_{ki}}$$

$VAAF_{ji}$: valor anual por aluno do Estado *i* ou do Distrito Federal, em cada *j* etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino [17] e

$VAAF_{jki}$: valor anual por aluno da rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, em cada *j* etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino [18]:

$$VAAF_{ji} = \emptyset_j VAAF_i = VAAF_{jki} = \emptyset_j VAAF_{ki}$$

2. Distribuição da complementação da União

2.1 Complementação-VAAF

a) Definição do valor anual mínimo por aluno nacional ($VAAF_{MIN}$)

CVF: valor da complementação-VAAF [19];

O cálculo para a distribuição dos recursos da complementação-VAAF, é realizado em 4 (quatro) etapas subsequentes:

i) ordenação decrescente dos valores anuais por aluno ($VAAF_i$) obtidos nos Fundos de cada Estado *i* e do Distrito Federal;

ii) complementação do último Fundo até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;

iii) uma vez equalizados os valores anuais por aluno dos Fundos, conforme

iii) uma vez equalizados os valores anuais por aluno dos Fundos, conforme operação ii), a complementação da União será distribuída a esses 2 (dois) Fundos até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;

iv) as operações ii) e iii) são repetidas tantas vezes quantas forem necessárias até que a complementação-VAAF ($\boldsymbol{CVF}$) tenha sido integralmente distribuída, de forma que o valor anual mínimo por aluno resulte definido nacionalmente ($\boldsymbol{VAAF_{MIN}}$) em função dessa complementação;

$\boldsymbol{VAAF_{MIN}}$: valor anual mínimo por aluno nacional, decorrente da distribuição da complementação-VAAF, referenciado nos anos iniciais do ensino fundamental [20]:

$$\boldsymbol{VAAF_{MIN} = \frac{CVF + \sum_{i=1}^{n_{VF}} NP_i VAAF_i}{\sum_{i=1}^{n_{VF}} NP_i}}$$

Em que

$\boldsymbol{n_{VF}}$: número de Fundos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal beneficiados com a complementação-VAAF [21];

b) Distribuição de recursos entre as redes de ensino no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal

$\boldsymbol{CVF_i}$: valor da complementação-VAAF transferido para o Fundo do Estado *i* ou do Distrito Federal [22]:

$$\boldsymbol{CVF_i = NP_i(VAAF_{MIN} - VAAF_i)}$$

$\boldsymbol{F_i^*}$: valor do Fundo do Estado *i* ou do Distrito Federal, após a complementação-VAAF [23]:

$$\boldsymbol{F_i^* = F_i + CVF_i}$$

$\boldsymbol{CVF_{ki}}$: valor da complementação-VAAF transferido para a rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal [24]:

$$\boldsymbol{CVF_{ki} = c_{ki} CVF_i}$$

$\boldsymbol{F_{ki}^*}$: valor transferido para a rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, após a complementação-VAAF [25]:

$$\boldsymbol{F_{ki}^* = F_{ki} + CVF_{ki}}$$

c) Resultado da equalização pelo parâmetro VAAF

$\boldsymbol{VAAF_i^*}$: valor anual por aluno do Estado *i* ou do Distrito Federal, referenciado nos anos iniciais do ensino fundamental, após complementação-VAAF [26] e

$\boldsymbol{VAAF_{ki}^*}$: valor anual por aluno da rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, referenciado nos anos iniciais do ensino fundamental, após a complementação-VAAF

Fls. 29

Federal, referenciado nos anos iniciais do ensino fundamental, após a complementação-VAAF [27]:

$$VAAF_i^* = \frac{F_i^*}{NP_i} = VAAF_{ki}^* = \frac{F_{ki}^*}{NP_{ki}}$$

Para os Fundos que receberam complementação-VAAF,

$$VAAF_i^* = VAAF_{ki}^* = VAAF_{MIN}$$

$VAAF_{ji}^*$: valor anual por aluno do Estado *i* ou do Distrito Federal, em cada *j* etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino, após a complementação-VAAF [28] e

$VAAF_{jki}^*$: valor anual por aluno da rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, em cada *j* etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino, após a complementação-VAAF[29]:

$$VAAF_{ji}^* = \emptyset_j VAAF_{ji}^* = VAAF_{jki}^* = \emptyset_j VAAF_{jki}^*$$

2.2 Complementação-VAAT

a) Cálculo das matrículas ponderadas

NP_{ki}^*: número de matrículas da rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, ponderadas pelos fatores de diferenciação e indicadores, para fins de distribuição da complementação-VAAT [30]:

$$NP_{ki}^* = \frac{fp_{ki}^*}{fs_{ki}^*} \sum_{j=1}^{n_\emptyset} \emptyset_j^* N_{jki}$$

Em que

fp_{ki}^*: indicador de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado responsável pela rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, para aplicação do critério VAAT [31];

fs_{ki}^*: fator de diferenciação relativo ao nível sócio econômico dos estudantes matriculados na rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, para aplicação do critério VAAT [32];

$\emptyset_j^*$: fator de diferenciação aplicável em cada *j* etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino, para fins de distribuição da complementação-VAAT [33]:

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 30

b) Cálculo do valor aluno ano total (VAAT)

RT_{ki}: receitas e transferências vinculadas à educação da rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal [34]:

$$RT_{ki} = F_{ki} + CVF_{ki} + MDE^{*}_{ki} + CSE_{ki} + PET_{ki} + FNDE_{ki}$$

Em que

MDE^{*}_{ki}: 5% do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se refere o art. 3º desta Lei, e 25% dos demais impostos e transferências, nos termos do art. 212, *caput*, da Constituição Federal, de aplicação pela rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal [35];

CSE_{ki}: cota estadual ou municipal da arrecadação do salário-educação de que trata o §6º do art. 212 da Constituição Federal, transferido para a rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal [36];

PET_{ki}: vinculações legais à educação, transferido para rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural [37];

$FNDE_{ki}$: recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, por meio dos programas de distribuição universal [38].

$VAAT_{ki}$: valor anual total por aluno na rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, após complementação-VAAF [39]:

$$VAAT_{ki} = \frac{RT_{ki}}{NP^{*}_{ki}}$$

c) Definição do valor aluno ano total mínimo nacional ($VAAT_{MIN}$)

CVT: valor da complementação-VAAT [40];

O cálculo para a distribuição dos recursos da complementação-VAAT, é realizado em 4 (quatro) etapas subsequentes:

i) ordenação decrescente dos valores anuais totais por aluno ($VAAT_{ki}$) obtidos em cada rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal;

ii) complementação da última rede de ensino até que seu valor anual total por

aluno se iguale ao valor anual total por aluno da rede de ensino imediatamente superior;

iii) uma vez equalizados os valores anuais totais por aluno das redes de ensino, conforme operação ii), a complementação da União será distribuída a essas 2 (duas) redes de ensino até que seu valor anual total por aluno se iguale ao valor anual total por aluno da rede imediatamente superior;

iv) as operações ii) e iii) são repetidas tantas vezes quantas forem necessárias até que a complementação-VAAT ($\boldsymbol{CVT}$) tenha sido integralmente distribuída, de forma que o valor aluno ano total resulte definido nacionalmente ($\boldsymbol{VAAT_{MIN}}$) em função dessa complementação;

$\boldsymbol{VAAT_{MIN}}$: valor aluno ano total nacional das rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, decorrente da distribuição da complementação-VAAT, referenciado nos anos iniciais do ensino fundamental [41]:

Fls 32

$$VAAT_{MIN} = \frac{CVT + \sum_{k=1}^{n_{VT}} NP_{kI}^{*} VAAT_{ki}}{\sum_{k=1}^{n_{VT}} NP_{ki}^{*}}$$

Em que

n_{VT}: número de redes de ensino beneficiadas com a complementação-VAAT [42];

d) Distribuição de recursos entre as redes de ensino

CVT_{ki}: valor da complementação-VAAT, transferido para rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, beneficiada [43]:

$$CVT_{ki} = NP_{ki}^{*}(VAAT_{MIN} - VAAT_{ki})$$

e) Resultados da equalização pelo parâmetro VAAT

$VAAT_{kI}^{*}$: valor anual total por aluno em cada rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, após complementação-VAAT [44]:

$$VAAT_{kI}^{*} = \frac{RT_{kI} + CVT_{kI}}{NP_{kI}^{*}}$$

Para as redes de ensino que receberem complementação-VAAT,

$$VAAT_{ki}^{*} = VAAT_{MIN}$$

f) Destinação à educação infantil

CVT_{EIki}: valor da complementação-VAAT, transferido para rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, destinado à educação infantil [45]:

$$CVT_{EIki} = c_{EIki} 0,5 CVT$$

Em que

c_{EIki}: coeficiente de destinação de recursos da complementação-VAAT, da rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, à educação infantil [46].

2.3 Complementação-VAAR

a) Distribuição de recursos entre as redes de ensino

CVR: valor da complementação-VAAR [47];

CVR_{ki}: valor da complementação-VAAR, transferido para a rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal [48]:

$$CVR_{ki} = c_{Rki} CVR$$

Em que

c_{Rki}: coeficiente de destinação de recursos da complementação-VAAR, da rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, definido segundo evolução de indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades [49].

b) Resultados da distribuição de recursos por resultado (VAAR)

$VAAR_{ki}$: acréscimo no valor anual total por aluno em cada rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal ($VAAT^{*}_{ki}$) em decorrência da complementação-VAAR [50]:

$$VAAR_{ki} = \frac{CVR_{ki}}{NP^{*}_{ki}}$$

3. Indicadores e ponderadores

Até a atualização desta Lei, nos termos do art. 42, será adotado valor unitário para os seguintes indicadores e ponderadores:

fd_{ki}: indicador de disponibilidade de recursos vinculados à educação de cada ente federado responsável pele rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal [4];

fp_{ki}: indicador de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado responsável pela rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal [5];

fs_{ki}: fator de diferenciação relativo ao nível sócio econômico dos estudantes matriculados na rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal [6];

fp^{*}_{ki}: indicador de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado responsável pela rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, para aplicação do critério VAAT [31];

fs^{*}_{ki}: fator de diferenciação relativo ao nível sócio econômico dos estudantes matriculados na rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, para aplicação do critério VAAT [32]

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada



Unidade Gestora.....: CONSOLIDADO

Fonte de Recursos...: 102 FUNDEB 40% Fundeb maximo 30% - inciso XI do art 212-A da CF
Orgao.....: 07 SECRET.MUN.EDUCACAO E CULTURA
Unidade Orcamentaria: 07.03 DEPARTAMENTO DE ENSINO

Dotacao	Saldo Inicial	Suplementacoes / Empenhado no Mes / Empenhado no Ano	Reducoes / Liquidado no Mes / Liquidado no Ano	Reservado / Anulado no Mes / Anulado no Ano	Total Creditos / Pago no Mes / Pago no Ano	Saldo Disponivel / Empenhos a Pagar / Pagtos a Efetuar
12 Educacao						
12361 Ensino Fundamental						
123610039 Manutencao do Ensino						
123610039.2.099000 Manutencao das atividades do FUNDEB 30%						
3.1.90.11.00.00.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL						
2966	5.900.000,00	0,00	0,00	0,00	5.900.000,00	3.215.707,44
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		2.684.292,56	2.684.292,56	0,00	2.684.292,56	0,00
3.1.90.13.00.00.00 OBRIGACOES PATRONAIS						
2967	1.500.000,00	0,00	0,00	0,00	1.500.000,00	1.496.847,72
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		3.152,28	3.152,28	0,00	3.152,28	0,00
3.1.90.16.00.00.00 OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS - PESSOAL CIVI						
2968	56.000,00	0,00	0,00	0,00	56.000,00	54.043,26
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		1.956,74	1.956,74	0,00	1.956,74	0,00
3.1.90.46.00.00.00 AUXILIO-ALIMENTACAO						
2969	1.450.000,00	0,00	0,00	0,00	1.450.000,00	552.182,19
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		897.817,81	897.817,81	0,00	897.817,81	0,00
3.1.90.49.00.00.00 AUXILIO-TRANSPORTE						
2970	690.000,00	0,00	0,00	0,00	690.000,00	629.961,28
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		60.038,72	60.038,72	0,00	60.038,72	0,00
3.1.91.13.00.00.00 OBRIGACOES PATRONAIS						
2971	1.200.000,00	0,00	0,00	0,00	1.200.000,00	861.946,87
		0,00	0,00	0,00	0,00	49.264,08
		338.053,13	338.053,13	0,00	288.789,05	49.264,08
Total Unidade Orcamentaria						
	10.796.000,00	0,00	0,00	0,00	10.796.000,00	6.810.688,76
		0,00	0,00	0,00	0,00	49.264,08
		3.985.311,24	3.985.311,24	0,00	3.936.047,16	49.264,08
Total do Orgao						
	10.796.000,00	0,00	0,00	0,00	10.796.000,00	6.810.688,76
		0,00	0,00	0,00	0,00	49.264,08
		3.985.311,24	3.985.311,24	0,00	3.936.047,16	49.264,08
Total Fonte						
	10.796.000,00	0,00	0,00	0,00	10.796.000,00	6.810.688,76
		0,00	0,00	0,00	0,00	49.264,08
		3.985.311,24	3.985.311,24	0,00	3.936.047,16	49.264,08
Total Geral						
	10.796.000,00	0,00	0,00	0,00	10.796.000,00	6.810.688,76
		0,00	0,00	0,00	0,00	49.264,08
		3.985.311,24	3.985.311,24	0,00	3.936.047,16	49.264,08

Camara Mun. de Pato Branco
Fls. 35

Unidade Gestora.....: CONSOLIDADO

Resumo Final

Fonte de Recursos	Saldo Inicial	Suplementacoes Empenhado no Mes Empenhado no Ano	Reducoes Liquidado no Mes Liquidado no Ano	Reservado Anulado no Mes Anulado no Ano	Total Creditos Pago no Mes Pago no Ano	Saldo Disponivel Empenhos a Pagar Pagtos a Efetuar
FUNDEB 40% Fundeb max	10.796.000,00	0,00 0,00 3.985.311,24	0,00 0,00 3.985.311,24	0,00 0,00 0,00	10.796.000,00 0,00 3.936.047,16	6.810.688,76 49.264,08 49.264,08
Total Geral	10.796.000,00	0,00 0,00 3.985.311,24	0,00 0,00 3.985.311,24	0,00 0,00 0,00	10.796.000,00 0,00 3.936.047,16	6.810.688,76 49.264,08 49.264,08



Unidade Gestora.....: CONSOLIDADO

Fonte de Recursos...: 101 FUNDEB 60% Fundeb minimo 70% - Inciso XI do art 212-A da CF
Orgao.....: 07 SECRET.MUN.EDUCACAO E CULTURA
Unidade Orcamentaria: 07.03 DEPARTAMENTO DE ENSINO

Dotacao	Saldo Inicial	Suplementacoes Empenhado no Mes Empenhado no Ano	Reducoes Liquidado no Mes Liquidado no Ano	Reservado Anulado no Mes Anulado no Ano	Total Creditos Pago no Mes Pago no Ano	Saldo Disponivel Empenhos a Pagar Pagtos a Efetuar
12 Educacao						
12361 Ensino Fundamental						
123610039 Manutencao do Ensino						
123610039.2.098000 Manutencao das atividades do FUNDEB 70%						
3.1.90.11.00.00.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL						
2963						
	28.000.000,00	0,00	0,00	0,00	28.000.000,00	11.114.179,00
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		16.885.821,00	16.885.821,00	0,00	16.885.821,00	0,00
3.1.90.13.00.00.00 OBRIGACOES PATRONAIS						
2964						
	690.000,00	0,00	0,00	0,00	690.000,00	52.438,64
		0,00	0,00	0,00	89.006,59	0,00
		637.561,36	637.561,36	0,00	637.561,36	0,00
3.1.91.13.00.00.00 OBRIGACOES PATRONAIS						
2965						
	5.630.000,00	0,00	0,00	0,00	5.630.000,00	3.716.741,49
		0,00	0,00	0,00	0,00	283.458,45
		1.913.258,51	1.913.258,51	0,00	1.629.800,06	283.458,45
Total Unidade Orcamentaria						
	34.320.000,00	0,00	0,00	0,00	34.320.000,00	14.883.359,13
		0,00	0,00	0,00	89.006,59	283.458,45
		19.436.640,87	19.436.640,87	0,00	19.153.182,42	283.458,45
Total do Orgao						
	34.320.000,00	0,00	0,00	0,00	34.320.000,00	14.883.359,13
		0,00	0,00	0,00	89.006,59	283.458,45
		19.436.640,87	19.436.640,87	0,00	19.153.182,42	283.458,45
Total Fonte						
	34.320.000,00	0,00	0,00	0,00	34.320.000,00	14.883.359,13
		0,00	0,00	0,00	89.006,59	283.458,45
		19.436.640,87	19.436.640,87	0,00	19.153.182,42	283.458,45
Total Geral						
	34.320.000,00	0,00	0,00	0,00	34.320.000,00	14.883.359,13
		0,00	0,00	0,00	89.006,59	283.458,45
		19.436.640,87	19.436.640,87	0,00	19.153.182,42	283.458,45

Fls 37

Unidade Gestora.....: CONSOLIDADO

Resumo Final

Fonte de Recursos	Saldo Inicial	Suplementacoes Empenhado no Mes Empenhado no Ano	Reducoes Liquidado no Mes Liquidado no Ano	Reservado Anulado no Mes Anulado no Ano	Total Creditos Pago no Mes Pago no Ano	Saldo Disponivel Empenhos a Pagar Pagtos a Efetuar
FUNDEB 60% Fundeb min	34.320.000,00	0,00 0,00 19.436.640,87	0,00 0,00 19.436.640,87	0,00 0,00 0,00	34.320.000,00 89.006,59 19.153.182,42	14.883.359,13 283.458,45 283.458,45
Total Geral	34.320.000,00	0,00 0,00 19.436.640,87	0,00 0,00 19.436.640,87	0,00 0,00 0,00	34.320.000,00 89.006,59 19.153.182,42	14.883.359,13 283.458,45 283.458,45

Fls. 38
Visto

PARECER CONTÁBIL

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 138 /2021

EMENTA: Autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2021, no valor de R$ 16.246.680,00 (dezesseis milhões, duzentos e quarenta e seis mil e seiscentos e oitenta reais) e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Departamento Contábil para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 138/2021, onde busca o Executivo municipal obter autorização Legislativa para abrir Crédito Especial no exercício de 2021, no valor de R$ 16.246.680,00 (dezesseis milhões, duzentos e quarenta e seis mil e seiscentos e oitenta reais) por anulação de recursos.

O projeto em análise acresce nova dotação ao orçamento do Município de Pato Branco de 2021 junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com recursos provenientes de anulação parcial da fonte de recursos vinculada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Conforme Mensagem nº 99, do Poder Executivo, o crédito adicional será destinado à readequação das despesas que podem ser pagas pelo FUNDEB na Educação Infantil.

O Executivo Municipal busca abrir crédito especial na seguinte classificação funcional programática:

07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
07.03 – Departamento de Ensino
12.365.0039.2.098 – Manutenção das atividades do FUNDEB 70%
3.1.90.11- Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Civil
3.1.90.13 - Obrigações Patronais
3.1.91.13 – Obrigações Patronais
Fonte: 101
12.365.0039.2.099 – Manutenção das atividades do FUNDEB 30%
3.1.90.11- Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Civil
3.1.90.13 - Obrigações Patronais
3.1.90.16 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil
3.1.90.46 – Auxílio Alimentação
3.1.90.49 – Auxílio Transporte
3.1.91.13 – Obrigações Patronais
Fonte: 102

* Documento enviado eletronicamente através do SAPL *

Fls. 39
Visto

É o sucinto relato. Passo à análise contábil.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As dotações orçamentárias observam as especificações do Plano de Contas da Despesa para o Orçamento de 2021 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, conforme seguem:

3.1.90.11.00.00	**VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL**	Despesas orçamentárias com: Vencimento; Salário Pessoal Permanente; Vencimento ou Salário de Cargos de Confiança; Subsídios; Vencimento do Pessoal em Disponibilidade Remunerada; Auxílio-Doença (ou Licença para Tratamento de Saúde); Salário Maternidade (ou Licença Maternidade); Gratificações, tais como: Gratificação Adicional Pessoal Disponível; Gratificação de Interiorização; Gratificação de Dedicação Exclusiva; Gratificação de Regência de Classe; Gratificação pela Chefia ou Coordenação de Curso de Área ou Equivalente; Gratificação por Produção Suplementar; Gratificação por Trabalho de Raios X ou Substâncias Radioativas; Gratificação pela Chefia de Departamento, Divisão ou Equivalente; Gratificação de Direção Geral ou Direção (Magistério de I° e 2° Graus); Gratificação de Função-Magistério Superior; Gratificação de Atendimento e Habilitação Previdenciários; Gratificação Especial de Localidade; Gratificação de Desempenho das Atividades Rodoviárias; Gratificação da Atividade de Fiscalização do Trabalho; Gratificação de Engenheiro Agrônomo; Gratificação de Natal; Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação de Contribuições e de Tributos; Gratificação por Encargo de Curso ou de Concurso; Gratificação de Produtividade do Ensino; Gratificação de Habilitação Profissional; Gratificação de Atividade; Gratificação de Representação de Gabinete; Adicional de Insalubridade; Adicional Noturno; Adicional de Férias 1/3 (art. 7°, inciso XVII, da Constituição); Adicionais de Periculosidade; Representação Mensal; Licença-Prêmio por assiduidade; Retribuição Básica (Vencimentos ou Salário no Exterior); Diferenças Individuais Permanentes; Vantagens Pecuniárias de Ministro de Estado, de Secretário de Estado e de Município; Férias Antecipadas de Pessoal Permanente; Aviso Prévio (cumprido); Férias Vencidas e Proporcionais; Parcela Incorporada (ex-quintos e ex-décimos); Indenização de Habilitação Policial; Adiantamento do 13° Salário; 13° Salário Proporcional; Incentivo Funcional - Sanitarista; Abono Provisório; "Pró-labore" de Procuradores; e outras despesas correlatas de caráter permanente
3.1.90.13.00.00	**OBRIGAÇÕES PATRONAIS**	Despesas orçamentárias com encargos que a administração tem pela sua condição de empregadora, e resultantes de pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionistas, tais como Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e contribuições para Institutos de Previdência, inclusive a alíquota de contribuição suplementar para cobertura do déficit atuarial, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso das contribuições de que trata este elemento de despesa.
3.1.91.13.00.00	**OBRIGAÇÕES PATRONAIS**	Despesas orçamentárias com encargos que a administração tem pela sua condição de empregadora, e resultantes de pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionistas, tais como Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e contribuições para Institutos de Previdência, inclusive a alíquota de contribuição suplementar para cobertura do déficit atuarial, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso das contribuições de que trata este elemento de despesa." (NR)
3.1.90.16.00.00	**OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL**	Despesas relacionadas às atividades do cargo/emprego ou função do servidor e cujo pagamento só se efetua em circunstâncias específicas, tais como: hora-extra; substituições; e outras despesas da espécie, decorrentes do pagamento de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta e indireta.
3.1.90.46.00.00	**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**	Despesas com auxílio-alimentação pago diretamente aos servidores públicos civis ativos ou empregados da Administração Pública direta e indireta.
3.1.90.49.00.00	**AUXÍLIO-TRANSPORTE**	Despesas com auxílio-transporte pago diretamente aos militares, servidores ou empregados da Administração Pública direta e indireta, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, ou trabalho-trabalho nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos.

A presente matéria trata de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), instituído pela

Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1546
http://www.patobranco.pr.leg.br / contabilidade@patobranco.pr.leg.br

Fls 40
Visto

Emenda Constitucional n° 108, de 27 de agosto de 2020, e regulamentado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

A título de informação complementar foi anexada ao presente parecer matéria publicada pelo Ministério da Educação que explica sobre a nova lei do FUNDEB, atualmente sendo popularmente denominado como "Novo FUNDEB". Na matéria é mencionado que com o novo formato do fundo pelo menos 70% dos valores do FUNDEB devem ser investidos no pagamento de **profissionais da educação básica**, e no modelo antigo, o percentual mínimo era de 60% e abarcava **apenas os profissionais do magistério**. Sobre esta mudança sinaliza tratar o presente projeto.

Quanto aos créditos orçamentários, a Lei nº 4.320 trata em seus artigos 40, 41, 42 e 43 bem como o art. 167 da Constituição Federal que assim disciplinam:

> **Lei nº. 4.320/64**
>
> *"**Art. 40**. São **créditos adicionais**, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*
> ***Art. 41.** Os créditos adicionais classificam-se em:*
> *[...]*
> ***II** - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
> ***Art. 42.** Os créditos suplementares e **especiais** serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*
> ***Art. 43**.A abertura dos créditos suplementares e **especiais** depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*
> ***§ 1º.** Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
> ***[...]***
> ***III** – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei."*
>
> **Constituição Federal**
>
> *"**Art.167** – São vedados:*
> *[...]*
> ***V** – a abertura de crédito suplementar ou **especial** sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes."*

Como tal crédito se relaciona com o orçamento anual, as condições básicas para abrir créditos são:

- a prévia autorização legislativa e
- a indicação de recursos.

* Documento enviado eletronicamente através do SAPL *

Fls 4
Visto

O recurso para a cobertura do crédito aberto no artigo 1º se dará pela anulação das dotações orçamentárias especificadas no artigo 2º. O Balancete da Despesa de 2021 enviado junto ao presente projeto de lei (fls. 34 a 37) demonstra não haver o saldo suficiente conforme o artigo 2º do projeto.

Referente à dotação específica que não possui saldo suficiente para anulação: o presente projeto propõe diminuir o valor de R$ 710.000,00 (setecentos e dez mil reais) da despesa "3.1.90.46 – 102 (2969)", mas o Balancete da Despesa (fl. 34) demonstra que o saldo disponível para anulação é de apenas R$ 552.182,19 (quinhentos e cinquenta e dois mil, cento e oitenta e dois reais e dezenove centavos). Sobre este caso se faz necessário que o Poder Executivo apresente emenda ao projeto ou que a Comissão de Orçamento e Finanças a proponha.

Vale mencionar também que ao analisar a matéria foi detectado erro material de digitação no que se refere a descrição da classificação funcional da segunda tabela do artigo 2º. O código da classificação funcional "12.361" deve estar acompanhado da descrição "Ensino Fundamental"; e não "Educação Infantil" conforme apresentado.

Quanto à compatibilidade das peças orçamentárias, o artigo 3º do projeto autoriza o Executivo a adequar as alterações promovidas pelos artigos 1º e 2º, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2021, estando em conformidade com o que preceitua a legislação sobre a matéria.

III – CONCLUSÃO

Orienta-se à Comissão de Orçamento e Finanças que analise a legislação supramencionada para emissão de parecer.

Considerando o exposto e a necessidade de celeridade do processo, este é o parecer.

Pato Branco, 25 de agosto de 2021.

Bárbara Santos Klein Librelato
Contadora

* Documento enviado eletronicamente através do SAPL *

Fls 420
Visto

EDUCAÇÃO INFANTIL

Novo Fundeb aprimora a distribuição de recursos para a educação infantil

Fundo terá mais recursos da União e destinação de valores exclusivos para a educação infantil

Publicado em 25/03/2021 13h58

O novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) é a principal fonte de financiamento da educação básica do país e atua como um mecanismo de redistribuição desses recursos, levando em consideração o tamanho das redes de ensino e, dessa forma, buscando equalizar as oportunidades educacionais do país.

A União vai complementar os recursos dos Fundos em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital sempre que o valor anual total por aluno (VAAT) não alcançar o mínimo definido nacionalmente. De modo similar à definição do (VAAF-MIN), por estado, adota-se o mesmo procedimento de cálculo para definição do (VAAT-MIN), agora por rede de ensino.

Do total da complementação-VAAT repassada diretamente às redes de ensino mais necessitadas, 50% deverá ser destinado, pelos municípios, à educação infantil, de acordo com os indicadores de aplicação divulgados pelo FNDE. Estima-se o repasse de cerca de R$ 19 bilhões de complementação da União somente em 2021, sendo aproximadamente 3 bilhões, via complementação-VAAT. Por isso, será possível investir cerca de R$ 1,5 bilhão especificamente na educação infantil. Também poderá ser investido recursos em remuneração e formação de professores, reformas de creches e escolas, aquisição de equipamentos necessários ao desenvolvimento do ensino, aquisição de materiais para-didáticos.

A oferta de vagas em creches dependerá da apresentação dos Planos Municipais de Educação e o seu cumprimento. Os gestores precisam elaborar o documento o quanto antes, para que os recursos possam ser aplicados prioritariamente em infraestrutura carente, visando aumentar a oferta de vagas.

De acordo com dados Censo da Educação Básica de 2020, elaborado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), existem no Brasil 179.533 escolas de educação básica. Ao todo, foram identificadas 70,9 mil creches em funcionamento no país.

O Censo de 2020 registrou 8.829.795 alunos na educação infantil; 26.718.830 no ensino fundamental; 7.550.753 matriculados no ensino médio; e 1.936.094 no médio técnico. O número de matrículas na educação especial chegou a 1,3 milhão.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), vinculado ao Ministério da Educação (MEC), é o gestor do Fundeb. A participação da União na cesta de recursos do Fundo teve um incremento considerável no deste o início de 2021. O novo modelo alcançará 12% até o final de 2021; em seguida, para 15% em 2022; 17% em 2023; 19% em 2024; 21% em 2025; até alcançar 23% em 2026. Para se ter ideia desse alcance, está previsto, até o final de março, o repasse de aproximadamente R$ 179 bilhões do Fundeb, dos quais R$ 19 bilhões se referem à complementação da União.

O objetivo é combater a desigualdade regional e distribuir o dinheiro para garantir um valor mínimo investido por aluno, igualmente para todos os entes federados. Para cada R$ 10 investidos na educação básica, R$ 6 virão desse do novo Fundo. A distribuição vai alcançar municípios que atualmente não recebem a complementação da União. Com a implantação do novo mecanismo, o Fundeb deve ampliar os recursos de cerca de 1,4 mil municípios de maior vulnerabilidade no Brasil.

A redistribuição de recursos que compõem os fundos acontece primeiramente, entre o governo estadual e os seus municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as ponderações de cada etapa e modalidade de ensino.

Com isso, e somada a complementação da União, quando couber, após a redistribuição dos recursos do fundo, os municípios passam a dispor de mais receitas para financiarem a educação básica. Dessa forma, é possível ter mais segurança para aumentar o número de matrículas. Em 2020, por exemplo, os governos estaduais contribuíram com R$ 99,2 bilhões e receberam R$ 64,4 bilhões, ficando uma diferença negativa de R$ 34,8 bilhões. Já os municípios contribuíram com R$ 48,3 bilhões e receberam R$ 97,9 bilhões, ficando uma diferença positiva de R$ 49,6 bilhões. A soma das diferenças negativa e positiva dá um total de R$14,7 bilhões. Ou seja, a receita total superou a contribuição total em R$14,7 bilhões. Esse valor corresponde à complementação da União ao Fundeb de 2020.

Regras de Transição

O ano de 2020 será o primeiro ano de vigência da Lei 14.113/20. Entretanto, é importante registrar que os efeitos práticos de sua vigência no efetivo funcionamento dos Fundos começaram a partir de 1º de janeiro de 2021. Para que a transição seja efetiva, ao longo desse período:

II - o cronograma mensal de pagamentos da complementação VAAT iniciar-se-á em julho e será ajustado pelo Tesouro Nacional, de modo que seja cumprido o prazo previsto para o seu pagamento integral;

III – o Poder Executivo federal publicará, até 30 de junho, as estimativas dos Valores Anuais Totais por Aluno (VAAT) no âmbito das redes de ensino, anteriormente à complementação VAAT e do Valor Anual Total Mínimo por Aluno (VAAT-MIN) definido nacionalmente, relativas às transferências da complementação VAAT em 2021.

Nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2021, a distribuição dos recursos ainda considerará a Lei nº 11.494, que regulava o Fundeb de 2007–2020. Isso acontece para que os órgãos públicos, as entidades e todos os demais envolvidos com os Fundos possam se reorganizar de acordo com as mudanças, sem comprometer as redes públicas de ensino e os alunos.

Os parâmetros operacionais são dispostos de forma automática e periódica, mediante crédito na conta específica de cada governo estadual e municipal. A repartição é realizada com base no número de alunos da educação básica pública, de acordo com dados do último Censo Escolar, sendo computados os alunos matriculados nos respectivos âmbitos de atuação prioritária.

Destinação

O novo Fundeb também altera a destinação dos recursos recebidos. A partir do ano que vem, pelo menos 70% dos valores do Fundeb devem ser investidos no pagamento de profissionais da educação básica. No atual modelo, o percentual mínimo é de 60% e abarca apenas os profissionais do magistério. O restante dos recursos tem que obrigatoriamente ser alocado em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Controle

O novo Fundeb também traz um reforço no monitoramento feito pela sociedade, ao ampliar o número de integrantes dos conselhos de acompanhamento e controle social, os chamados Cacs-Fundeb. Na esfera federal, serão incluídos dois representantes de organizações da sociedade civil (ONGs).

Nos estados e no Distrito Federal, o respectivo conselho de educação ganha mais uma vaga – atualmente é apenas um assento – e ainda serão acrescentados dois integrantes de ONGs, um de escolas indígenas e um de unidades de ensino quilombolas, quando houver. Nos municípios, haverá espaço para um representante do conselho municipal de educação, dois de ONGs, um de escolas indígenas, um de quilombolas e um de escolas do campo, sempre que houver.

Os conselhos devem acompanhar toda a execução dos recursos do Fundeb e precisam emitir parecer sobre a prestação de contas emitidas pelos entes federativos aos respectivos tribunais de contas. Para cumprir suas atribuições, podem requisitar e examinar documentos sobre licitações, obras e serviços custeados com recursos do Fundeb, além de dados de folhas de pagamentos de profissionais da educação. Também podem realizar visitas in loco para vistoriar construções, equipamentos e serviços contratados com valores do fundo.

Sobre o Fundeb

É formado por 27 fundos, sendo 26 estaduais e 1 do Distrito Federal, que são compostos basicamente por contribuições desses entes federados. A União complementa os recursos dos Fundos, quando não alcançam um valor capaz de garantir uma educação básica de qualidade mínima.

Uma Cartilha foi elaborada para apresentar todas as novidades trazidas pela nova Lei 14.113/2020.Também foi elaborado o Manual de Orientação do novo Fundeb. Outra publicação é o Caderno de Perguntas e Respostas. A ideia é contribuir para que todos os aprimoramentos do novo Fundo possam resultar na melhoria efetiva da qualidade da educação básica pública no país.

Assessoria de Comunicação Social do MEC com informações da Seb e FNDE

Compartilhe

Fls 44
Visto

Ofício nº 384/2021/GP

Pato Branco, 8 de setembro de 2021.

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2505/2021
Data: 08/09/2021 - Horário: 11:39
Legislativo - OE 31/2021

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Dirigimo-nos a Vossas Excelências para solicitar que seja apreciada Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 138/2021, anexo à Mensagem nº 99/2021, que visa alterar o art. 2º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para a cobertura do crédito especial de que trata esta Lei, serão utilizados recursos provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária constante do orçamento programa em vigor, conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor (R$)
07	**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E CULTURA**	
07.03	**DEPARTAMENTO DE ENSINO**	
12	**Educação**	
12.361	**Educação Fundamental**	
12.361.0039	**Manutenção do Ensino**	
2099	Manutenção das Atividades do FUNDEB 30%	
3.1.90.11 – 102 (2966)	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	2.128.000,00
3.1.90.13 – 102 (2967)	Obrigações Patronais	712.900,00
3.1.90.16 – 102 (2968)	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	1.800,00
3.1.90.49 - 102 (2970)	Auxílio Transporte	45.300,00
3.1.91.13 - 102 (2971)	Obrigações Patronais	265.000,00

(NR)".

A alteração se faz necessária, considerando que a dotação orçamentária 3.1.90.46 - 102 (2969) - Auxílio Alimentação – R$ 710.000,00, constante no art. 2º do Projeto de Lei, não possui saldo suficiente para redução nesse valor.

Assim, o valor de R$ 710.000,00 passa a ser acrescido na dotação orçamentária 3.1.90.13 - 102 (2967) - Obrigações Patronais – R$ 712.900,00, a qual previa antes uma redução de R$ 2.900,00.

Fls 45
Visto

Certos de vossa compreensão, antecipamos agradecimentos e aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 8 de setembro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

Fls 46
Visto

GABINETE DO VEREADOR LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO – DEM

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2514/2021
Data: 08/09/2021 - Horário: 19:28
Legislativo - PCOF 103/2021

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 138/2021
EMENTA: Autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2021, no valor de R$ 16.246.680,00 (dezesseis milhões, duzentos e quarenta e seis mil e seiscentos e oitenta reais) e dá outras providências
AUTOR: Executivo Municipal
DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 13 de agosto de 2021
RELATOR: Lindomar Rodrigo Brandão

I - RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria do Executivo Municipal visa abertura de Crédito Especial no Orçamento Geral do Município, na Secretaria de Educação e Cultura com o valor de R$ 16.246.680,00 (dezesseis milhões, duzentos e quarenta e seis mil e seiscentos e oitenta reais).

Os recursos são provenientes de anulação parcial de dotação, tendo em vista a necessidade de se realizar ajuste do orçamento para a contabilização das despesas com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB na Educação Infantil.

Segundo a Lei Federal nº 14.113/2020, os recursos devem ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da Educação Básica em efetivo

Fls 42
Visto

exercício, no percentual de 70% (setenta por cento), e o restante, 30% (trinta por cento) para cobertura das despesas com "manutenção e desenvolvimento do ensino".

Em anexo ao Projeto cópia da Lei Federal nº 14.113/2020, e o Balancete de Despesas correspondente ao mês de agosto de 2021.

II - ANÁLISE

O Parecer Contábil dessa Casa de Leis informa que as dotações orçamentárias observam as especificações do Plano de Contas da Despesa para o Orçamento de 2021 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR.

Em anexo ao Parecer, consta matéria publicada pelo Ministério da Educação que explica sobre a nova lei do FUNDEB, atualmente sendo popularmente denominado como "Novo FUNDEB". A matéria informa sobre a mudança do percentual mínimo que deve ser investido na remuneração dos profissionais, passando de 60% (sessenta por cento) para 70% (setenta por cento).

Ainda, em seu parecer, a Contadora informa que referente à dotação específica citada no Projeto, a mesma não possui saldo suficiente para anulação: visando diminuir o valor de R$ 710.000,00 (setecentos e dez mil reais) da despesa "3.1.90.46 – 102 (2969)", mas o Balancete da Despesa demonstra que o saldo disponível é de apenas R$ 552.182,19 (quinhentos e cinquenta e dois mil, cento e oitenta e dois reais e dezenove centavos).

Com relação a questão orçamentária, foco da análise dessa Comissão, solicitamos via Ofício nº 49/2021, que fosse protocolado emenda modificativa citada pela contadora, a fim de tornar o Projeto apto a ser votado em Plenário. Dia 08 de setembro foi enviado pelo Executivo as referidas alterações via Ofício n348/2021, entretanto, conforme orientações do Departamento Legislativo, essa emenda deve ser proposta por Vereador, sendo protocolada juntamente com esse Parecer, estando assim apto a ser debatido e aprovado pelos membros dessa Comissão.

Fls 48
Visto

III - VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, levando em consideração que esta Comissão deve emitir Parecer em matérias de cunho orçamentário, conforme Art. 63 do Regimento Interno, compreendo que o mesmo encontra-se apto a seguir seu trâmite normal,por isso o voto desta relatoria é FAVORÁVEL à tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

Pato Branco, 08 de setembro de 2021.

Lindomar Rodrigo Brandão
Presidente - Relator

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, analisaram a matéria na sua íntegra, inclusive os documentos referentes, são favoráveis ao VOTO DO RELATOR ao Projeto de Lei Ordinária nº 138/2021.

Marcos Junior Marini - PODE
Membro

Rafael Celestrin - PSD
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Fls. 49
Visto

GABINETE DO VEREADOR LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO – DEM

Ofício nº 49/2021/GLRB Pato Branco, 27 de agosto de 2021.

Senhor Neivor Barro:

O vereador Lindomar Rodrigo Brandão, Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças, vem por meio deste, solicitar providências para enviar documentação complementar referente ao Projeto de Lei nº 138/2021 o qual visa autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2021, no valor de R$ 16.246.680,00 (dezesseis milhões, duzentos e quarenta e seis mil e seiscentos e oitenta reais) e dá outras providências, estando em regime de urgência.

Ocorre que, o Parecer Contábil dessa Casa de Leis (anexo) informa que:

> Referente à dotação específica que não possui saldo suficiente para anulação: o presente projeto propõe diminuir o valor de R$ 710.000,00 (setecentos e dez mil reais) da despesa "3.1.90.46 – 102 (2969)", mas o Balancete da Despesa (fl. 34) demonstra que o saldo disponível para anulação é de apenas R$ 552.182,19 (quinhentos e cinquenta e dois mil, cento e oitenta e dois reais e dezenove centavos). Sobre este caso se faz necessário que o **Poder Executivo apresente emenda ao projeto** ou que a Comissão de Orçamento e Finanças a proponha. Vale mencionar também que ao analisar a matéria foi detectado erro material de digitação no que se refere a descrição da classificação funcional da segunda tabela do artigo 2º. O código da classificação funcional "12.361" deve estar acompanhado da descrição "Ensino Fundamental"; e não "Educação Infantil" conforme apresentado.

Sem mais para o momento.

Exmo. Senhor
Neivor Barro
Assessor de Assuntos Legislativos

Respeitosamente,

Lindomar Rodrigo Brandão
Vereador - DEM

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272-1504 / 3272 - 1520
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorbrandao@patobranco.pr.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

GABINETE DO VEREADOR LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO – DEM

Fls. 50
Visto

Exmo. Sr.
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2515/2021
Data: 08/09/2021 - Horário: 19:29
Legislativo - EM 144/2021

Os vereadores infra-assinados, **membros da Comissão de Orçamento e Finanças,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, considerando a solicitação por parte do proponente do projeto de lei, Prefeito Robson Cantu, efetivada através do ofício nº 384/2021, protocolado no dia de hoje, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 138/2021 (Autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2021, no valor de R$ 16.246.680,00 (dezesseis milhões, duzentos e quarenta e seis mil e seiscentos e oitenta reais) e dá outras providências).

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1:

O art. 2º do Projeto de Lei nº 138/2021, passa a vigorar com a redação:

"Art. 2º

Código	Especificação	Valor (R$)
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E CULTURA	
07.03	DEPARTAMENTO DE ENSINO	
12	Educação	
12.361	Educação Fundamental	
12.361.0039	Manutenção do Ensino	
2099	Manutenção das Atividades do FUNDEB 30%	
3.1.90.11 – 102 (2966)	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	2.128.000,00
3.1.90.13 – 102 (2967)	Obrigações Patronais	712.900,00
3.1.90.16 – 102 (2968)	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	1.800,00
3.1.90.49 - 102 (2970)	Auxílio Transporte	45.300,00
3.1.91.13 - 102 (2971)	Obrigações Patronais	265.000,00

Pato Branco, 08 de setembro de 2021.

Marcos Marini
Membro

Lindomar Rodrigo Brandão
Presidente

Rafael Celistrin
Membro

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272-1504 / 3272 - 1520
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorbrandao@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 51

Ofício nº 410/2021-DL

Pato Branco, 16 de setembro de 2021.

Senhor Prefeito:

Enviamos a **REDAÇÃO FINAL** dos projetos de lei abaixo relacionados, aprovados por este Legislativo nas sessões ordinárias realizadas nos dias 13 e 15 de setembro de 2021.

- **PROJETO DE LEI Nº 89/2021,** de autoria da vereadora Thania Maria Caminski Gehlen - DEM, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a implantar o Programa Banco de Ração do Município de Pato Branco e dá outras providências.

- **PROJETO DE LEI Nº 132/2021, MENSAGEM Nº 93/2021,** que autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2021, no valor de R$ 25.099,44 (vinte e cinco mil e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos) e dá outras providências.

- **PROJETO DE LEI Nº 138/2021, MENSAGEM Nº 99/2021,** que autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2021, no valor de R$ 16.246.680,00 (dezesseis milhões, duzentos e quarenta e seis mil e seiscentos e oitenta reais) e dá outras providências. **Aprovado com emenda.**

- **PROJETO DE LEI Nº 148/2021, MENSAGEM Nº 107/2021,** que autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2021, no valor de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e dá outras providências.

Atenciosamente.

Joecir Bernardi
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Robson Cantu
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 52

PROJETO DE LEI Nº 138/2021

Autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2021, no valor de R$ 16.246.680,00 (dezesseis milhões, duzentos e quarenta e seis mil e seiscentos e oitenta reais) e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada a abertura de crédito especial no orçamento vigente, no valor de R$ 16.246.680,00 (dezesseis milhões, duzentos e quarenta e seis mil e seiscentos e oitenta reais), conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor (R$)
07	**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**	
07.03	**DEPARTAMENTO DE ENSINO**	
12	**Educação**	
12.365	**Educação Infantil**	
12.365.0039	**Manutenção do Ensino**	
2098	Manutenção das Atividades do FUNDEB 70%	
3.1.90.11 – 101	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	11.100.000,00
3.1.90.13 – 101	Obrigações Patronais	500.680,00
3.1.91.13 - 101	Obrigações Patronais	1.493.000,00

Código	Especificação	Valor (R$)
07	**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**	
07.03	**DEPARTAMENTO DE ENSINO**	
12	**Educação**	
12.365	**Educação Infantil**	
12.365.0039	**Manutenção do Ensino**	
2099	Manutenção das Atividades do FUNDEB 30%	
3.1.90.11 – 102	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	2.128.000,00
3.1.90.13 – 102	Obrigações Patronais	2.900,00
3.1.90.16 – 102	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	1.800,00
3.1.90.46 - 102	Auxílio Alimentação	710.000,00
3.1.90.49 - 102	Auxílio Transporte	45.300,00
3.1.91.13 - 102	Obrigações Patronais	265.000,00

TOTAL	**16.246.680,00**

Art. 2º Para a cobertura do crédito especial de que trata esta Lei, serão utilizados recursos provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária constante do orçamento programa em vigor, conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor (R$)
07	**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**	
07.03	**DEPARTAMENTO DE ENSINO**	
12	**Educação**	
12.361	**Ensino Fundamental**	
12.361.0039	**Manutenção do Ensino**	

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 53

2098	Manutenção das Atividades do FUNDEB 70%	
3.1.90.11 – 101(2963)	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	11.100.000,00
3.1.90.13 – 101(2965)	Obrigações Patronais	1.993.680,00

Código	Especificação	Valor (R$)
07	**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E CULTURA**	
07.03	**DEPARTAMENTO DE ENSINO**	
12	**Educação**	
12.361	**Educação Fundamental**	
12.361.0039	**Manutenção do Ensino**	
2099	Manutenção das Atividades do FUNDEB 30%	
3.1.90.11 – 102 (2966)	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	2.128.000,00
3.1.90.13 – 102 (2967)	Obrigações Patronais	712.900,00
3.1.90.16 – 102 (2968)	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	1.800,00
3.1.90.49 - 102 (2970)	Auxílio Transporte	45.300,00
3.1.91.13 - 102 (2971)	Obrigações Patronais	265.000,00

TOTAL	**16.246.680,00**

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a executar os ajustes necessários no Plano Plurianual, instituído pela Lei nº 5.033, de 11 de outubro de 2017, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, instituída pela Lei nº 5.586, de 23 de setembro de 2020.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 54

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.815, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

Autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2021, no valor de R$ 16.246.680,00 (dezesseis milhões, duzentos e quarenta e seis mil e seiscentos e oitenta reais) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica autorizada a abertura de crédito especial no orçamento vigente, no valor de R$ 16.246.680,00 (dezesseis milhões, duzentos e quarenta e seis mil e seiscentos e oitenta reais), conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor (R$)
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
07.03	DEPARTAMENTO DE ENSINO	
12	Educação	
12.365	Educação Infantil	
12.365.0039	Manutenção do Ensino	
2098	Manutenção das Atividades do FUNDEB 70%	
3.1.90.11 – 101	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	11.100.000,00
3.1.90.13 – 101	Obrigações Patronais	500.680,00
3.1.91.13 - 101	Obrigações Patronais	1.493.000,00
Código	Especificação	Valor (R$)
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
07.03	DEPARTAMENTO DE ENSINO	
12	Educação	
12.365	Educação Infantil	
12.365.0039	Manutenção do Ensino	
2099	Manutenção das Atividades do FUNDEB 30%	
3.1.90.11 – 102	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	2.128.000,00
3.1.90.13 – 102	Obrigações Patronais	2.900,00
3.1.90.16 – 102	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	1.800,00
3.1.90.46 - 102	Auxílio Alimentação	710.000,00
3.1.90.49 - 102	Auxílio Transporte	45.300,00
3.1.91.13 - 102	Obrigações Patronais	265.000,00
TOTAL		16.246.680,00

Art. 2º Para a cobertura do crédito especial de que trata esta Lei, serão utilizados recursos provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária constante do orçamento programa em vigor, conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor (R$)
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
07.03	DEPARTAMENTO DE ENSINO	
12	Educação	
12.361	Ensino Fundamental	
12.361.0039	Manutenção do Ensino	
2098	Manutenção das Atividades do FUNDEB 70%	
3.1.90.11 – 101(2963)	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	11.100.000,00
3.1.90.13 – 101(2965)	Obrigações Patronais	1.593.680,00
Código	Especificação	Valor (R$)
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E CULTURA	
07.03	DEPARTAMENTO DE ENSINO	
12	Educação	
12.361	Educação Fundamental	
12.361.0039	Manutenção do Ensino	
2099	Manutenção das Atividades do FUNDEB 30%	
3.1.90.11 – 102 (2966)	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	2.128.000,00
3.1.90.13 – 102 (2967)	Obrigações Patronais	712.900,00
3.1.90.16 – 102 (2968)	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	1.800,00
3.1.90.49 - 102 (2970)	Auxílio Transporte	45.300,00
3.1.91.13 - 102 (2971)	Obrigações Patronais	265.000,00
TOTAL		16.246.680,00

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a executar os ajustes necessários no Plano Plurianual, instituído pela Lei nº 5.033, de 11 de outubro de 2017, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, instituída pela Lei nº 5.586, de 23 de setembro de 2020.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 16 de setembro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Publicado por:
Janayna Patricia Bortoli Hammerschmidt
Código Identificador:70F61543

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 22/09/2021. Edição 2354
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 55

SECRETARIA DE GABINETE
DECRETO Nº 9.017, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

Abre crédito especial no orçamento do exercício de 2021, no valor de R$ 16.246.680,00 (dezesseis milhões, duzentos e quarenta e seis mil e seiscentos e oitenta reais) e dá outras providências.

O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, XXIII, da Lei Orgânica Municipal, e com base na Lei Municipal nº 5.815, de 16 de setembro de 2021;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto crédito especial no orçamento vigente, no valor de R$ 16.246.680,00 (dezesseis milhões, duzentos e quarenta e seis mil e seiscentos e oitenta reais), conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor (R$)
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
07.03	DEPARTAMENTO DE ENSINO	
12	Educação	
12.365	Educação Infantil	
12.365.0039	Manutenção do Ensino	
2098	Manutenção das Atividades do FUNDEB 70%	
3.1.90.11 – 101	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	11.100.000,00
3.1.90.13 – 101	Obrigações Patronais	500.680,00
3.1.91.13 - 101	Obrigações Patronais	1.493.000,00
Código	**Especificação**	**Valor (R$)**
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
07.03	DEPARTAMENTO DE ENSINO	
12	Educação	
12.365	Educação Infantil	
12.365.0039	Manutenção do Ensino	
2099	Manutenção das Atividades do FUNDEB 30%	
3.1.90.11 – 102	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	2.128.000,00
3.1.90.13 – 102	Obrigações Patronais	2.900,00
3.1.90.16 – 102	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	1.800,00
3.1.90.46 - 102	Auxílio Alimentação	710.000,00
3.1.90.49 - 102	Auxílio Transporte	45.300,00
3.1.91.13 - 102	Obrigações Patronais	265.000,00
TOTAL		16.246.680,00

Art. 2º Para a cobertura do crédito especial de que trata este Decreto, serão utilizados recursos provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária constante do orçamento programa em vigor, conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor (R$)
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
07.03	DEPARTAMENTO DE ENSINO	
12	Educação	
12.361	Ensino Fundamental	
12.361.0039	Manutenção do Ensino	
2098	Manutenção das Atividades do FUNDEB 70%	
3.1.90.11 – 101(2963)	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	11.100.000,00
3.1.90.13 – 101(2965)	Obrigações Patronais	1.993.680,00
Código	**Especificação**	**Valor (R$)**
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E CULTURA	
07.03	DEPARTAMENTO DE ENSINO	
12	Educação	
12.361	Educação Fundamental	
12.361.0039	Manutenção do Ensino	
2099	Manutenção das Atividades do FUNDEB 30%	
3.1.90.11 – 102 (2966)	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	2.128.000,00
3.1.90.13 – 102 (2967)	Obrigações Patronais	712.900,00
3.1.90.16 – 102 (2968)	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	1.800,00
3.1.90.49 - 102 (2970)	Auxílio Transporte	45.300,00
3.1.91.13 - 102 (2971)	Obrigações Patronais	265.000,00
TOTAL		16.246.680,00

Art. 3º Fica o Poder Executivo fica autorizado a executar os ajustes necessários no Plano Plurianual, instituído pela Lei nº 5.033, de 11 de outubro de 2017, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, instituída pela Lei nº 5.586, de 23 de setembro de 2020.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 16 de setembro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Publicado por:
Janayna Patricia Bortoli Hammerschmidt
Código Identificador:F28DEF56

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 22/09/2021. Edição 2354
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, IX e XIII, da Lei Orgânica Municipal, em atendimento ao disposto na Lei Municipal nº 2.706, de 09 de maio de 2007, na Lei Municipal nº 3153, de 23 de abril de 2008, no art. 48, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e convida todo o povo, por meio da Comissão Técnica, comunica que será realizada Audiência Pública para apresentação do Projeto de Lei do Orçamento Anual – LOA, para o Exercício de 2022, no seguinte local, data e horário:

Local: Plenário da Câmara Municipal, Rua Arariboia, 431, Centro, Pato Branco – PR;
Data: 07 de outubro de 2021;
Horário: 13h30min.

Observações: Considerando a pandemia da Covid19, a presente audiência seguirá as determinações dos Decretos Municipais, as orientações da Secretaria Municipal de Saúde, bem como as orientações emanadas do Tribunal de Contas do Paraná. Assim sendo, a audiência seguirá o mesmo padrão adotado para as sessões ordinárias da Câmara Municipal, com presença limitada da ordem de 52 (cinquenta e dois) participantes no Plenário. Ainda, será realizada transmissão online ao vivo, por meio do endereço eletrônico www.facebook.com/municipiodepatobranco. Qualquer questionamento poderá ser feito através do e-mail: ouvidoria@patobranco.pr.gov.br ou pelos telefones (46) 3220-1500 e (46) 3220-1562.

Pato Branco, 17 de setembro de 2021.
ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

- Republicada por erro material.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.814, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

Autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2021, no valor de R$ 25.069,44 (vinte e cinco mil e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a abertura de crédito especial no orçamento vigente no valor de R$ 25.069,44 (vinte e cinco mil e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor (R$)
08	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
08.07	ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE	
10	Saúde	
10.303	Administração Geral	
10.303.0043	Manutenção da Saúde	
2.403	COVID-19 Enfrentamento da Emergência de Saúde	
3.3.90.92 – 308	Despesas de exercícios anteriores	1.210,57
3.3.90.93 – 308	Indenizações e restituições	23.858,87
TOTAL		25.069,44

Art. 2º Para a cobertura do crédito especial de que trata esta Lei, serão utilizados recursos provenientes de anulação total de dotação orçamentária constante do orçamento programa em vigor, conforme discriminado a seguir:

Código	Especificação	Valor (R$)
08	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
08.07	ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE	
10	Saúde	
10.303	Administração Geral	
10.303.0043	Manutenção da Saúde	
2.403	COVID-19 Enfrentamento da Emergência de Saúde	
3.3.90.39 – 308 (1406)	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	25.069,44

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a executar os ajustes necessários no Plano Plurianual, instituído pela Lei nº 5.033, de 11 de outubro de 2017, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias instituída pela Lei nº 5.566, de 23 de setembro de 2020.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 16 de setembro de 2021.
ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 5.815, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

Abre crédito especial no orçamento do exercício de 2021, no valor de R$ 25.069,44 (vinte e cinco mil e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) e dá outras providências.

O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, XVIII, da Lei Orgânica Municipal, e com base na Lei Municipal nº 5.814, de 16 de setembro de 2021.

D E C R E T A

Art. 1º Fica aberto crédito especial no orçamento vigente, no valor de R$ 25.069,44 (vinte e cinco mil, sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor (R$)
08	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
08.07	ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE	
10	Saúde	
10.303	Administração Geral	
10.303.0043	Manutenção da Saúde	
2.403	COVID-19 Enfrentamento da Emergência de Saúde	
3.3.90.92 – 308	Despesas de exercícios anteriores	1.210,57
3.3.90.93 – 308	Indenizações e restituições	23.858,87
TOTAL		25.069,44

Art. 2º Para a cobertura do crédito especial de que trata este Decreto, serão utilizados recursos provenientes de anulação total de dotação orçamentária constante do orçamento programa em vigor, conforme discriminado a seguir:

Código	Especificação	Valor (R$)
08	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
08.07	ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE	
10	Saúde	
10.303	Administração Geral	
10.303.0043	Manutenção da Saúde	
2.403	COVID-19 Enfrentamento da Emergência de Saúde	
3.3.90.39 – 308 (1406)	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	25.069,44

Art. 3º Fica o Poder Executivo fica autorizado a executar os ajustes necessários no Plano Plurianual, instituído pela Lei nº 5.033, de 11 de outubro de 2017, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias instituída pela Lei nº 5.566, de 23 de setembro de 2020.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 16 de setembro de 2021.
ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.815, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

Autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2021, no valor de R$ 18.247.680,00 (dezesseis milhões, duzentos e quarenta e sete mil e seiscentos e oitenta reais) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a abertura de crédito especial no orçamento vigente no valor de R$ 18.247.680,00 (dezesseis milhões, duzentos e quarenta e sete mil e seiscentos e oitenta reais) conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor (R$)
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
07.03	DEPARTAMENTO DE ENSINO	
12	Educação	
12.365	Educação Infantil	
12.365.0039	Manutenção da Ensino	
2058	Manutenção das Atividades do FUNDEB 70%	
3.1.90.11 – 121	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	11.100.000,00
3.1.90.13 – 121	Obrigações Patronais	500.680,00
3.1.91.13 – 121	Obrigações Patronais	1.463.000,00
Código	Especificação	Valor (R$)
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
07.03	DEPARTAMENTO DE ENSINO	
12	Educação	
12.365	Educação Infantil	
12.365.0039	Manutenção da Ensino	
2058	Manutenção das Atividades do FUNDEB 70%	
3.1.90.11 – 122	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	2.124.000,00
3.1.90.13 – 122	Obrigações Patronais	2.900,00
3.1.90.15 – 122	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	1.800,00
3.1.90.45 – 122	Auxílio Alimentação	712.800,00
3.1.90.49 – 122	Auxílio Transporte	45.300,00
3.1.91.13 – 122	Obrigações Patronais	265.000,00
TOTAL		15.246.680,00

Art. 2º Para a cobertura do crédito especial de que trata esta Lei, serão utilizados recursos provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária constante do orçamento programa em vigor, conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor (R$)
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
07.03	DEPARTAMENTO DE ENSINO	
12	Educação	
12.361	Ensino Fundamental	
12.361.0039	Manutenção da Ensino	
2058	Manutenção das Atividades do FUNDEB 70%	
3.1.90.11 – 122 (2960)	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	11.100.000,00
3.1.90.13 – 122 (2960)	Obrigações Patronais	1.993.680,00
Código	Especificação	Valor (R$)
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
07.03	DEPARTAMENTO DE ENSINO	
12	Educação	
12.361	Educação Fundamental	
12.361.0039	Manutenção da Ensino	
2058	Manutenção das Atividades do FUNDEB 30%	
3.1.90.11 – 122 (2960)	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	2.124.000,00
3.1.90.13 – 122 (2957)	Obrigações Patronais	712.800,00
3.1.90.15 – 122 (2960)	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	1.800,00
3.1.90.49 – 122 (2972)	Auxílio Transporte	45.300,00
3.1.91.13 – 122 (2971)	Obrigações Patronais	265.000,00
TOTAL		15.246.680,00

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a executar os ajustes necessários no Plano Plurianual, instituído pela Lei nº 5.033, de 11 de outubro de 2017, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias instituída pela Lei nº 5.566, de 23 de setembro de 2020.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 16 de setembro de 2021.
ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 5.817, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

Abre crédito especial no orçamento do exercício de 2021, no valor de R$ 15.246.680,00 (dezesseis milhões, duzentos e quarenta e seis mil e seiscentos e oitenta reais) e dá outras providências.

O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, XVIII, da Lei Orgânica Municipal, e com base na Lei Municipal nº 5.815, de 16 de setembro de 2021.

D E C R E T A

Art. 1º Fica aberto crédito especial no orçamento vigente no valor de R$ 15.246.680,00 (dezesseis milhões, duzentos e quarenta e seis mil e seiscentos e oitenta reais), conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor (R$)
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
07.03	DEPARTAMENTO DE ENSINO	
12	Educação	
12.365	Educação Infantil	
12.365.0039	Manutenção da Ensino	
2058	Manutenção das Atividades do FUNDEB 70%	
3.1.90.11 – 121	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	11.100.000,00
3.1.90.13 – 121	Obrigações Patronais	500.680,00
3.1.91.13 – 121	Obrigações Patronais	1.463.000,00
Código	Especificação	Valor (R$)
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
07.03	DEPARTAMENTO DE ENSINO	
12	Educação	
12.365	Educação Infantil	
12.365.0039	Manutenção da Ensino	
2058	Manutenção das Atividades do FUNDEB 30%	
3.1.90.11 – 122	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	2.124.000,00
3.1.90.13 – 122	Obrigações Patronais	2.900,00
3.1.90.15 – 122	Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	1.800,00
3.1.90.45 – 122	Auxílio Alimentação	712.800,00
3.1.90.49 – 122	Auxílio Transporte	45.300,00
3.1.91.13 – 122	Obrigações Patronais	265.000,00
TOTAL		15.246.680,00

Art. 2º Para a cobertura do crédito especial de que trata este Decreto, serão utilizados recursos provenientes de anulação total de dotação orçamentária constante do orçamento programa em vigor, conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor (R$)
08	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
08.01	ATENÇÃO BÁSICA	
10	Saúde	
10.301	Atenção Básica	
10.301.0043	Manutenção da Saúde	
2.121	Manutenção das Atividades do Programa Mais Farmacêuticos e Fortalecimento Familiar	
4.4.90.52 – 000 (2690)	Equipamentos e Material Permanente	60.000,00
08.02	URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	
10	Saúde	
10.302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	
10.302.0043	Manutenção da Saúde	
2.278	Manutenção das Atividades da Unidade de Pronto Atendimento – UPA24H	
4.4.90.52 – 000 (2690)	Equipamentos e Material Permanente	30.000,00
08.03	MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	
10	Saúde	
10.302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	
10.302.0043	Manutenção da Saúde	
2.118	Manutenção do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO	
3.3.90.30 – 000 (2722)	Material de Consumo	70.000,00
2.279	Manutenção dos Serviços do CAPS	
4.4.90.52 – 000 (2757)	Equipamentos e Material Permanente	50.000,00
2.375	Manutenção de serviços de assistência a saúde - ambulatorial e hospitalar para cirurgias e clínicas	
3.3.90.39 – 000 (2761)	Outros Serviços de Terceiros – PF	30.000,00
TOTAL		240.000,00

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a executar os ajustes necessários no Plano Plurianual, instituído pela Lei nº 5.033, de 11 de outubro de 2017, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias instituída pela Lei nº 5.566, de 23 de setembro de 2020.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 16 de setembro de 2021.
ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 5.818, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

Autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2021, no valor de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e dá outras providências.

O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, XVIII, da Lei Orgânica Municipal, e com base na Lei Municipal nº 5.815, de 16 de setembro de 2021.

D E C R E T A

Art. 1º Fica aberto crédito especial no orçamento vigente no valor de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor (R$)
08	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
08.02	URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	
10	Saúde	
10.302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	
10.302.0043	Manutenção da Saúde	
2.278	Manutenção das Atividades da Unidade de Pronto Atendimento – UPA24H	
3.3.90.37 – 303	Locação de Mão-de-Obra	170.000,00
08.07	ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE	
10	Saúde	
10.301	Atenção Básica	
10.301.0043	Manutenção da Saúde	
2.308	Manutenção das Atividades da Saúde	
3.3.90.37 – 303	Locação de Mão-de-Obra	70.000,00
TOTAL		240.000,00

Art. 2º Para a cobertura do crédito especial de que trata este Decreto, serão utilizados recursos provenientes de anulação total de dotação orçamentária constante do orçamento programa em vigor, conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor (R$)
08	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
08.01	ATENÇÃO BÁSICA	
10	Saúde	
10.301	Atenção Básica	
10.301.0043	Manutenção da Saúde	
2.121	Manutenção das atividades do Programa Mais Farmacêuticos e Fortalecimento Familiar	
4.4.90.52 – 000 (2690)	Equipamentos e Material Permanente	60.000,00
08.02	URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	
10	Saúde	
10.302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	
10.302.0043	Manutenção da Saúde	
2.278	Manutenção das Atividades da Unidade de Pronto Atendimento – UPA24H	
4.4.90.52 – 000 (2690)	Equipamentos e Material Permanente	30.000,00
08.03	MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	
10	Saúde	
10.302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	
10.302.0043	Manutenção da Saúde	
2.118	Manutenção do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO	
3.3.90.30 – 000 (2722)	Material de Consumo	70.000,00
2.279	Manutenção dos Serviços do CAPS	
4.4.90.52 – 000 (2757)	Equipamentos e Material Permanente	50.000,00
2.375	Manutenção de serviços de assistência a saúde - ambulatorial e hospitalar para cirurgias e clínicas	
3.3.90.39 – 000 (2761)	Outros Serviços de Terceiros – PF	30.000,00
TOTAL		240.000,00

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a executar os ajustes necessários no Plano Plurianual, instituído pela Lei nº 5.033, de 11 de outubro de 2017, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias instituída pela Lei nº 5.566, de 23 de setembro de 2020.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 16 de setembro de 2021.
ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTARIA Nº 269/2021

DESIGNAR OS MEMBROS PARA COMPOR A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DOADOS PELO MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a edição de Leis Municipais que versam sobre a doações de imóveis de propriedade do Município para fins empresariais;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da celebração de contratos administrativos firmados com a Administração Pública Municipal e as empresas, contendo direitos e obrigações por parte dos contratantes e demais especificações que se fazem necessárias, observados o disposto nos artigos 54 e seguintes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO que às empresas beneficiárias devem emitir relatório anual no qual comprovem o cumprimento das obrigações ajustadas no contrato administrativo;

CONSIDERANDO que o Município, a qualquer tempo, pode fiscalizar as empresas beneficiadas quanto ao cumprimento das condições;

CONSIDERANDO que o não cumprimento do disposto na lei ou no contrato administrativo acarretará na rescisão do contrato, bem como restituição do imóvel ao Município.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear Comissão de Avaliação e Fiscalização de Bens Imóveis Doados pelo Município de Clevelândia, da forma não onerosa, para fins empresariais.

Art. 2º - Ficam nomeados as pessoas abaixo relacionadas para comporem a Comissão de Avaliação e Fiscalização de Bens Imóveis Doados pelo Município de Clevelândia, com a seguinte composição:

MEMBROS	MATRÍCULA	REPRESENTAÇÃO
EVANCRO PAULO GUSTMANN	2430-9	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO.
JOÃO AUREO PACHECO	2731-6	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, SECRETÁRIO DE OBRAS E VIAÇÃO.
JOÃO VITOR DE SOUZA PONSIO	2718-9	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E URBANISMO.
DIONATAN ROVANE CORREA DE OLIVEIRA	1421-4	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, PLANEJAMENTO E PROJETOS
HELOISA COBALCHINI	2810-0	SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, ASSESSORA JURÍDICA.
ADRIANO DE COL	2347-7	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, PLANEJAMENTO E PROJETOS
ROBERTO LIBERALARA MARCONDES PONSIO	1465-6	SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO.
MARIA ISABEL CARNEIRO	2846?	SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, SECRETÁRIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Art. 3º - Fica nomeado o servidor ADRIANO DE COL, para presidir a presente Comissão.

Art. 4º - Os membros da Comissão exercerão seus mandatos de forma gratuita e sem prejuízo.

Art. 5º - Competirá à Comissão de Avaliação e Fiscalização de bens imóveis doados pelo Município de Clevelândia avaliar e analisar o cumprimento de todos os direitos e obrigações inseridos no contrato administrativo firmado pelas partes, e na Lei Municipal de cessão dos imóveis de propriedade do Município.

Art. 6º - A Comissão de Avaliação e Fiscalização de Bens Imóveis Doados pelo Município de Clevelândia de que trata o artigo anterior deverá emitir "Parecer" detalhado e conclusivo do imóvel, com as devidas justificativas das avaliações e análises dos imóveis cedidos para fins empresariais, objetivando respaldar o Poder Executivo de dados suficientes e inequívocos acerca do imóvel.

Parágrafo Único – No Parecer, além do contido no caput deste artigo, deverá conter detalhadamente as condições e características do imóvel.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário em especial a Portaria nº 268/21.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ EM 20 DE SETEMBRO DE 2021.

RAFAELA MARTINS LOSI
Prefeita Municipal

MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
DECRETO Nº 0232/2021

SÚMULA: Abre Crédito Adicional Suplementar por Superavit Financeiro do exercício anterior e Anulação no Orçamento de 2021 do Município de Clevelândia, Estado do Paraná, no valor de R$ 515.600,00 (quinhentos e quinze mil e seiscentos reais).

A Prefeita Municipal de Clevelândia, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e devidamente autorizada pela Lei Municipal nº 2.734 de 25 de novembro de 2020.

D E C R E T A

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional suplementar ao Orçamento Geral do Município de Clevelândia, Estado do Paraná, para o ano 2021, destinado ao suporte das despesas a ser realizada com recursos oriundo de Saldos Financeiros não disponibilizados do Exercício Anterior e por Anulação no valor de R$ 515.600,00 (Quinhentos e quinze mil e seiscentos reais), para atender despesas no seguinte órgão e Dotações Orçamentárias:

05 – Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento
05.02 – Fundo Municipal de Saúde
10.301.0015.2.011.000 – Consórcio Intermunicipal de Saúde
3.3.71.70 – 303 – Rateio Pela Participação do Consórcio 5.000,00

08 – Secretaria Municipal de Obras e Viação
08.01 – Administração S.M.O.V.
26.782.0.114.2.020.000 – Manutenção da Unidade de Obras e Viação
3.3.90.39.00 – 725 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 3.600,00
4.4.90.52.00 – 725 – Equipamento e Material Permanente 12.000,00
Total 515.600,00

Art. 2º - Para cobertura do referido Crédito Adicional Suplementar previsto no Art. Anterior, serão utilizados recursos de superávit do exercício anterior e/ou compromissos e anulação abaixo:

Superávit
3- 725 – Pessoa Física - Ano Exercício 15.600,00

Anulação
08 – Secretaria Municipal de Obras e Viação
08.01 – Administração S.M.O.V.
26.782.0.114.2.020.000 – Manutenção da Unidade de Obras e Viação
3.3.90.33.00 – 000 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 500.000,00
Total 515.600,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete da Prefeita de Clevelândia, Estado do Paraná, 21 de setembro de 2021.

RAFAELA MARTINS LOSI
PREFEITA MUNICIPAL

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 54

Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLO 138/2021 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa:
Autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2021, no valor de R$ 16.246.680,00 (dezesseis milhões, duzentos e quarenta e seis mil e seiscentos e oitenta reais) e dá outras providências.

Apresentação: 13 de Agosto de 2021
Processo: 138 / 2021
Protocolo: 2212/2021 **Data Entrada:** 13 de Agosto de 2021
Autor: Robson Cantu 2021 a 2024 - Prefeito
Localização Atual: ARQUIVO - ARQ
Status: Sancionada
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data Votação: 13 de Setembro de 2021
15 de Setembro de 2021
Data da última Tramitação: 16 de Setembro de 2021
Última Ação: SANÇÃO: Lei nº 5.815, de 16 de setembro de 2021. Decreto nº 9.017, de 16 de setembro de 2021. PUBLICAÇÃO: Publicados na página B9 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7979, de 22 de setembro de 2021 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 22/9/2021. Edição 2354.
Matéria Anexada: Ofício do Executivo nº 31 de 2021 **Data Anexação:** 8 de Setembro de 2021
Matéria Anexada: Parecer Comissão Orçamento e Finanças nº 103 de 2021 **Data Anexação:** 8 de Setembro de 2021
Matéria Anexada: Emenda nº 144 de 2021 **Data Anexação:** 8 de Setembro de 2021
Documentos Acessórios: 2
Texto Original
Norma Jurídica Vinculada: Lei Ordinária nº 5.815, de 16 de setembro de 2021

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.162-RC8

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Arariboia, 491
CEP: 85501-262 | Telefone: (46) 3272-1500
Site | Fale Conosco